

LEI N° 1.053, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992

Institui o Código Tributário da Estância Climática de Analândia e dá outras providências.

Ney Galvão da Silva, **Prefeito da Estância Climática de Analândia**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTARIO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário da Estância Climática de Analândia, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção e a administração tributária.

Art. 2º Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 3º Compõem o Sistema Tributário municipal:

I - IMPOSTOS:

- a) Sobre a propriedade territorial urbana;
- b) Sobre a propriedade predial urbana;
- c) Sobre serviços de qualquer natureza;
- d) Sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos;
- e) Sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA:

- a) De licença para localização
- b) De licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) De licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) De licença para execução de obras particulares;

III - TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL EM SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AOS CONTRIBUÍNTES OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO:

- a) Limpeza pública;
- b) Conservação de vias e logradouros públicos;
- c) Iluminação pública;
- d) Expediente;
- e) Cemitério;
- f) Coleta de esgoto;
- g) Abastecimento de água;

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA:

Art. 4º A utilização de bens, serviços e atividades municipais, que não consistirem em exercício de poder de polícia administrativas será remunerada pelo regime de preços, estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 5º O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do município.

Paragrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a qualquer título de terreno que, mesmo localização na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, para fins comerciais.

Art. 8º A zona urbana, para os efeitos deste imposto, é aquela fixada por Lei, nas quais existam pelo menos, 2 (dois) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público.

I - Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de esgotos sanitários;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º Também são consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou da expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a comércio ou a indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10. Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - construção em ruína, em demolição, condenada ou interditada;

IV - Construção que a autoridade competente considere inadequado, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1,72% (um virgula setenta e dois por cento).

Art. 12. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II - As vinculações restritas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 10.

Art. 13. O Poder Executivo editará a Planta Genérica de valores contendo:

I - Valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos.

II - Fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores o metro quadrado do terreno.

Art. 14. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão publicados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Seção III Da Inscrição

Art. 15. A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou do que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo único. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - As glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - As quadras indivisas das áreas arrumadas;

Art. 16. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

I - Seu nome e qualificação;

II - Número anterior, no registro de imóveis, do registro de título relativo do terreno;

III - Localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

IV - Uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - Informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no registro de imóveis competentes;

VII - Valor constante do título aquisitivo;

VIII - Tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - Endereço completo para entrega de avisos de lançamento e notificações;

Art. 17. O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta dias contados da:

I - Convocação eventualmente feita pela prefeitura;

II - Demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;

III - aquisição ou promessa de compra de terreno;

IV - Aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;

Art. 18. Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no exercício tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço completo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

Art. 19. O contribuinte omissor, que deixar de cumprir o disposto nos artigos 16, 17 e 18, será inscrito de ofício, sendo imposta a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor anual do imposto corrigido monetariamente, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição ou da omissão cometida.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV Do Lançamento

Art. 20. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

Parágrafo único. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o “habite-se”, em que seja obtido o “auto de vistoria”, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21. O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar de inscrição.

§ 1º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento e o cadastro serão mantidos em nome do promitente vendedor, constando, porém, o nome do compromissário comprador.

§ 2º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o endereço para entrega de avisos e notificações, mantido no lançamento e no cadastro, será o do compromissário comprador.

§ 3º O compromissário comprador terá o cadastramento e o lançamento exclusivamente em seu nome, mediante a apresentação de escritura definitiva, registrada em Cartório de Imóveis.

§ 4º Tratando-se imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou de fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

Art. 22. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23. O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

§ 1º O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25. O imposto será lançado independente da regularidade jurídica dos títulos da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 26. O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V Da Arrecadação

~~Art. 27. O imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado para pagamento em até 10 (dez) parcelas, com prazos para pagamento indicados nas respectivas notificações, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta dias.~~

Art. 27. O imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado para pagamento em até 11 (onze) parcelas, com prazos para pagamento indicados nas respectivas notificações, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 1.409, de 2002)

Parágrafo único. O pagamento à vista do imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado com desconto de 10% (dez por cento) e vencimento previsto na mesma data do pagamento da primeira parcela da forma estabelecida no **"caput"** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.409, de 2002)

Art. 28. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação de antecedente.

Art. 29. O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 30. O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do município.

§ 1º Para os efeitos desse imposto, considera-se imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o art. 10, incisos I a IV.

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 31. O contribuinte do imposto é o proprietário, titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

Art. 32. O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, para fins comerciais.

Art. 33. O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 34. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos arts. 8º e 9º.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 35. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual aplica-se a alíquota de 1,00% (um por cento).

Art. 36. O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - Para o terreno, na forma do disposto no art. 12;

II - Para a construção, multiplica-se a área construída, pelo valor unitário correspondente ao tipo e ao padrão de construção aplicados os fatores de correção.

Art. 37. O poder Executivo editará a Planta Genérica de Valores contendo:

I - Valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;

II - Critérios para classificação segundo o tipo e o padrão;

III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 38. Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão publicados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

Art. 39. Na determinação do valor venal não serão considerados:

I - O valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

II - As vinculações restritas do direito de propriedade.

III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do art. 10.

Seção III

Da Inscrição

Art. 40. A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 41. Para promover a inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do art. 16, incisos I a IX com acréscimo das seguintes informações:

I - Dimensões e área construída do imóvel;

II - área do pavimento térreo;

III - número de pavimentos;

IV - Informações sobre o tipo da construção;

V - Informações sobre o tipo da construção;

VI - número e natureza dos cômodos.

Art. 42. O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta dias, contando da:

I - Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;

II - Conclusão ou ocupação da construção;

III - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído;

IV - A aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;

V - Posse de imóvel construído exercida a qualquer título;

Art. 43. O contribuinte omissos que deixar de cumprir o disposto nos arts. 41 e 42 será inscrito de ofício, sendo imposta a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor anual do imposto corrigido monetariamente, multa que será devida por u, ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

Parágrafo único. Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV Do Lançamento

Art. 44. O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte aquele em que seja expedido o “habite-se”, o “auto de vistoria”, ou em que as construções sejam iniciais ou totalmente ocupadas.

§ 2º Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos arts. 21 a 26.

Seção V Da Arrecadação

~~Art. 45. O imposto sobre a propriedade predial urbana será lançado para pagamento em até 10 (dez) parcelas, com prazos para pagamento indicados nas respectivas notificações, observando-se, entre o pagamento de uma à outra prestação, o intervalo mínimo de trinta dias.~~

Art. 45. O imposto sobre a propriedade predial urbana será lançado para pagamento em até 11 (onze) parcelas, com prazos para pagamento indicados nas respectivas notificações, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 1.409, de 2002)

Parágrafo único. O pagamento à vista do imposto sobre a propriedade predial urbana será lançado com desconto de 10% (dez por cento) e vencimento previsto na mesma data, do pagamento da primeira parcela da forma estabelecida no **"caput"** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 1.409, de 2002)

Art. 46. Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação de antecedente.

Art. 47. O pagamento do imposto não implicará o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 48. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

~~1— Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.~~

~~2— Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.~~

~~3— Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.~~

~~4— Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protésicos, (prótese dentária).~~

~~5— Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.~~

~~6— Planos de saúde, prestados por empresa, que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através dos serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiários do plano.~~

~~7— Médicos veterinários.~~

~~8— Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.~~

~~9— guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.~~

~~10— Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.~~

~~11— Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.~~

~~12— varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.~~

~~13— limpeza e drenagens de portos, rios e canais.~~

~~14— limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.~~

~~15— desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.~~

~~16— controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.~~

~~17— Incineração de resíduos quaisquer.~~

~~18— Limpeza de chaminés.~~

~~19— Saneamento ambiental e congêneres~~

~~20— Assistência técnica.~~

~~21— Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria de técnica financeira e administrativa.~~

~~22— planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.~~

~~23— Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.~~

~~24— Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.~~

~~25— perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.~~

~~26— traduções e interpretações.~~

~~27— Avaliação de bens.~~

~~28— Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.~~

~~29— projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.~~

~~30— Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.~~

~~31— Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao icm).~~

~~32— Demolição.~~

~~33— reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao icm).~~

~~34— Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.~~

~~35— florestamento e reflorestamento.~~

~~36— escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.~~

~~37— paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao icm).~~

~~38— Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.~~

~~39— Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.~~

~~40— planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.~~

~~41— Organização de festas e ressecções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao icm).~~

~~42— Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.~~

~~43— Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~44— Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e planos de previdência privada.~~

~~45— Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~46— Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.~~

~~47— Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.~~

~~48— agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.~~

~~49— Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.~~

~~50— Despachantes.~~

~~51— Agentes da propriedade industrial.~~

~~52—Agentes da propriedade artística ou literária.~~

~~53—Leilão.~~

~~54—Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguro; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.~~

~~55—armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).~~

~~56—guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.~~

~~57—Vigilância ou segurança de pessoas e bens.~~

~~58—Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.~~

~~59—Diversões públicas:~~

~~a) Cinemas, “taxi dancings” e congêneres;~~

~~b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~

~~c) Exposição com cobranças de ingresso;~~

~~d) Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~

~~e) Jogos eletrônicos;~~

~~f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;~~

~~60—distribuições e vendas de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.~~

~~61—Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).~~

~~62—gravação e distribuição de filmes e vídeo tapes.~~

~~63—Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagens e mixagem sonora.~~

~~64—fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.~~

~~65—Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.~~

~~66—Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.~~

~~67—lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao icm).~~

~~68—conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao icm).~~

~~69—Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador dos serviços fica sujeito ao icm).~~

~~70—Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.~~

~~71—Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres.~~

~~72—Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.~~

~~73—instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~74—Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.~~

~~75—Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.~~

~~76—Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.~~

~~77—Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dourados de livros, revistas e congêneres.~~

~~78—Locação de bens móveis, inclusive arredamento mercantil.~~

~~79—Funerais.~~

~~80—alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.~~

~~81—tinturaria e lavanderia.~~

~~82—Taxidermia.~~

~~83—Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-obras, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.~~

~~84—propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, produção ou fabricação).~~

~~85—veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).~~

~~86—Armazenamento interna, externa e especial.~~

~~87—Advogados.~~

~~88—Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.~~

~~89—Dentistas.~~

~~90—Economistas.~~

~~91—Psicólogos.~~

~~92—Assistentes sociais.~~

~~93—Relações públicas.~~

~~94—cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.~~

~~95— Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços.~~

~~96— Transporte de natureza estritamente municipal.~~

~~97— Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.~~

~~98— Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).~~

~~99— Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.~~

~~100. Exploração de Rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Incluído pela Lei nº 1.358, de 2001)~~

~~§ 1º Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.~~

~~§ 2º O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.~~

~~§ 3º Na prestação de serviço a que se refere o item 100 da lista de serviços, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do município, ou da metade da extensão de ponta que una o município de Analândia a outro Município. (Incluído pela Lei nº 1.358, de 2001)~~

~~§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio, ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia. (Incluído pela Lei nº 1.358, de 2001)~~

1 - SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

1.02 - Programação. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

1.06 - Assessoria e consultoria em informática. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

3 - SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4 - SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.01 - Medicina e biomedicina. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.04 - Instrumentação cirúrgica. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.05 - Acupuntura. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.07 - Serviços farmacêuticos. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.10 - Nutrição. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.11 - Obstetrícia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.12 - Odontologia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.13- Ortóptica. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.14 - Próteses sob encomenda. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.15 - Psicanálise. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.16 - Psicologia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

5 - SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

6 - SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7 - SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.04 - Demolição. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.08 - Calafetação. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), - cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

8 - SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

9 - SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de Serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

9.03 - Guias de turismo. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

10 - SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

10.06 - Agenciamento marítimo. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

10.07 - Agenciamento de notícias. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

10.10 - Distribuição de bens de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

11 - SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12 - SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.01 - Espetáculos teatrais. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.02 - Exibições cinematográficas. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.03 - Espetáculos circenses. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.04 - Programas de auditório. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.10 - Corridas e competições de animais. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.12 - Execução de música. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

13 - SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14 - SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregados, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.02 - Assistência técnica. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.07 - Colocação de molduras e congêneres (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.10 - Tinturaria e lavanderia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.12 - Funilaria e lanternagem. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.13 - Carpintaria e serralheria. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

14.14 - Guincho inframunicipal, guindaste e içamento. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15 - SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive, os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio

e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

16 - SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17 - SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.08 - Franquia (franchising). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.13 - Leilão e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.14 - Advocacia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.16 - Auditoria. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.17 - Análise de Organização e Métodos. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.21 - Estatística. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.22 - Cobrança em geral. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

18 - SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

19 - SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LÓTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

20 - SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços, de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

22 - SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

23 - SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

24 - SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

25 - SERVIÇOS FUNERÁRIOS. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

25.02 - Translado inframunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

25.03 - Planos ou convênio funerários. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

26 - SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

27 - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

27.01 - Serviços de assistência social. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

28 - SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

29 - SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

29.01 - Serviços de biblioteconomia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

30 - SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

31 - SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

32 - SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

32.01 - Serviços de desenhos técnicos. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

33 - SERVIÇOS DE DESEMPAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

34 - SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

35 - SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - SERVIÇOS DE METEOROLOGIA. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

36.01 - Serviços de meteorologia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

37 - SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

38 - SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

38.01 - Serviços de museologia. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

39 - SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

40 - SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

40.01- Obras de arte sob encomenda. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (Redação dada pela Lei nº 1.921, de 2017)

Art. 49. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 50. Considera-se local de prestação do serviço:

I - O local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador.

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

III - No caso da exploração de rodovia, o local da prestação de serviços é a parcela da extensão da rodovia explorada no território do município de Analândia. (Incluído pela Lei nº 1.358, de 2001)

Art. 51. Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação, a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo único. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - Manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou ser representante.

Art. 52. A incidência do imposto independe:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais; regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço.

III - do recebimento dos preços ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da Base de Cálculo e das Alíquotas

Art. 53. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 3% (três por cento).

~~Parágrafo único. Nos casos dos itens 94—95 da lista de serviços a que se refere o art. 48, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).~~

Parágrafo único. Nos casos dos itens 94, 95 e 100 da lista de serviços a que se refere o art. 48, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 5% (Cinco por cento). (Redação dada pela Lei nº 1.358, de 2001)

~~Art. 54. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será fixo e anual, com os seguintes valores:~~

~~a) Profissionais de nível universitário ... 58,00 UFIR~~

~~b) Profissionais de nível técnico ... 41,00 UFIR~~

~~c) Demais profissionais ... 29,00 UFIR~~

Art. 54. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN será fixo e anual, lançados e arrecadados com a correção monetária determinada por Decreto do Poder Executivo, aplicando-se o IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses de cada ano, a saber: (Redação dada pela Lei nº 1.610, de 2007)

a) profissionais de nível universitário ... R\$ 105,67 (Redação dada pela Lei nº 1.610, de 2007)

b) profissionais de nível técnico ... R\$ 74,71 (Redação dada pela Lei nº 1.610, de 2007)

c) demais profissionais ... R\$ 52,82 (Redação dada pela Lei nº 1.610, de 2007)

Art. 55. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do art. 54 desta lei, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 56. As informações individualistas sobre serviços prestados a terceiros, necessária a comprovação dos fatos geradores nos itens 94 e 95 serão prestados pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do art. 197, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 57. Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com base na tabela especificada no art. 54 desta Lei.

Art. 58. O imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

Art. 59. Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - Ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

Art. 60. Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - Quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 64;

IV - Quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1º Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º Nos casos de arbitramento do preço para contribuintes a que se refere o art. 53, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - Total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;

IV - Total das despesas de água, energia e telefone;

V - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III Da Inscrição

Art. 61. O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro mobiliário municipal antes do início de suas atividades, fornecendo a Fazenda Municipal informações em formulários oficiais e mediante assinatura da declaração de cadastramento.

Parágrafo único. A inscrição não faz presumir a aceitação pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 62. Os contribuintes a que se refere o art. 55 deverão, até 30 de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Art. 63. O contribuinte deve comunicar a prefeitura, dentro do prazo de trinta dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 64. Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurando mensalmente com base no art. 53 é obrigatório:

I - Emissão de notas fiscais de serviços;

II - Registro das notas fiscais de serviços em livros especiais de apuração;

III - apresentação dos livros de apuração, à Fazenda Municipal, na data da abertura e encerramento.

Seção IV Do Lançamento

Art. 65. O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do art. 53.

§ 1º O imposto sobre serviços de qualquer natureza prestados à Administração Municipal, será retido na fonte no momento do pagamento dos serviços, fornecendo-se comprovantes do recolhimento ao contribuinte.

§ 2º Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da lista de serviço, sem estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

§ 3º O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do art. 54.

Art. 66. Os lançamentos de ofício serão comunicados aos contribuintes, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 67. Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, o critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para recolhimento do imposto.

Art. 68. O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do art. 53, é de cinco anos, contados a partir da data de ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Seção V Lançamento por Estimativa

Art. 69. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - Informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados a atividade;

II - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - Total remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - Total das despesas de água, energia e telefone;

VI - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, a 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, vencidas no dia 10 (dez) de cada mês.

§ 2º Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado

o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado será ela:

I - Recolhida dentro do prazo de trinta dias, contados da data da notificação;

II - Restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativas, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

§ 5º A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes e revisão.

Art. 70. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quanto da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-los a do “**quantum**” do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 71. Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação.

Seção VI Da Arrecadação

Art. 72. Nos casos do art. 53, o imposto será calculado e recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento pelo próprio contribuinte de guias especiais, independentemente, de prévio exame de autoridade administrativa, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do movimento econômico.

Parágrafo único. Nos casos de diversões públicas, se o estado de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 73. Nos casos do art. 54, o imposto será recolhido pelo contribuinte anualmente aos cofres da prefeitura municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Art. 74. As diferenças de imposto, apuradas em levantamentos fiscais, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte dias contínuos, contados da data de recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VII Das Penalidades

Art. 75. Aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza, apurados mensalmente com base no art. 53 que não cumprirem o disposto nos arts. 56, 61, 62, 63 e 64 será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor anual do imposto, corrigindo monetariamente, até a data da regularização da infração, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

Seção VIII Da Responsabilidade

Art. 76. São solidariamente responsáveis, conjuntamente com a contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem móvel quanto aos serviços prestados nos itens

31, 32 e 33 do art. 48, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção IX Da Isenção

Art. 77. A execução por administração empreitada e subempreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, ficam isentos de pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharias;

II - Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 78. O imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - A transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II - A transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 79. O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

Art. 80. O imposto incidirá especificamente sobre:

I - A compra e venda;

II - A dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - O mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - As divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for contribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis, acima da respectiva meação;

VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio cota parte material, cujo valor seja maior que o de sua cota parte ideal;

VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;

IX - As rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

X - A cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;

XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIII - a cessão de direitos a usucapião;

XIV - a cessão de direitos a usufruto;

XV - A cessão de direitos à sucessão;

XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XVII - a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - a cessão de direitos possessórios;

XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XX - A constituições de rendas sobre bens imóveis;

XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens móveis, por natureza ou cessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

Art. 81. O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 82. São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;

II - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou operante eles.

Seção II

Da Base de Calculo da Alíquota

Art. 83. A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§ 1º Não serão abatidas do valor venal quaisquer dividas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 84. Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º Prevalecera o valor venal do imóvel apurado no exercício com base na Planta Genérica de Valores do Município, quando o valor referido “**caput**” for inferior.

§ 2º O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado mensalmente pelo Executivo.

§ 3º Em caso de Imóvel Rural, os valores referidos no “caput” não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso os índices da correção monetária a data do recolhimento do imposto.

§ 4º Na arrematação, na adjudicação e na emissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for o maior.

§ 5º Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior a meação ou a parte ideal.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, e na cessão de direitos e acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

§ 7º O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:

I - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, se maior;

II - No usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - No caso de acessão física, será o valor da indenização;

V - Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 85. Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas;

I - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II - Nos casos de doação, 4% (quatro por cento);

~~III - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).~~

III - Nas demais transmissões, 4% (quatro por cento). (Redação dada pela Lei nº 1.346, de 2001)

Art. 86. A Planta Genérica de Valores constante no parágrafo primeiro do artigo 84 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

Seção III Da Arrecadação

Art. 87. O imposto será pago antes da data do ato de gravatura do instrumento dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

Parágrafo único. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 88. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 89. Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a ata da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Arts. 90 a 95. (Inexistente conforme PDF disponibilizado)

§ 4º As terceiras via será entregue ao contribuinte, devendo os escrivães anexarem-na ao instrumento, escritura ou termo; a quarta via deverá ser arquivada junto ao cartório, em ordem cronológica, a disposição do fisco municipal, pelo prazo de 05 (cinco anos; a quinta via ficará em poder do agente arrecadador.

Seção IV Das Penalidades

Art. 96. Havendo a inobservância do constante dos arts. 92, 93 e 94 serão aplicadas as penalidades constantes do art. 6 da Lei nº 7.847, de 11 de março de 1963, e posteriores alterações se houverem.

Art. 97. A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitara o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de imposto devido corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que por qualquer forma, contribua para a inexactidão ou omissão praticada.

Art. 98. Sempre que sejam omissos ou não mereçam as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos são sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no art. 83.

Parágrafo único. Não caberá arbitramento se o valor venal do imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Seção V Da Isenção

Art. 99. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - Efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para reforma agrária;

IV - O bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário, a força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pela transmissão originária.

§ 1º O imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica que foram conferidas.

§ 2º O disposto nos incisos I e II desse artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos dois anos subsequentes da aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se a preponderância referida nos parágrafos anteriores levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes a data de aquisição.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se a devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a mensalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 100. Será devido novo imposto quanto as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 101. O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo único. Considera-se a varejo, as vendas de quaisquer quantidades, efetuadas ao consumidor final.

Art. 102. O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo e diesel.

Art. 103. Considera-se local da operação aquele onde se encontra o produto no momento da venda.

Art. 104. Na conformidade com as normas do C.N.P. (Conselho Nacional de Petróleo) não será considerada como venda a aferição diária das bombas de gasolina, álcool e querosene, a razão de 20 (vinte) litros diários por bomba.

Art. 105. Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 101.

§ 1º Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio a varejo dos combustíveis, inclusive os veículos utilizados no comércio eventual ou ambulante.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já atribuídas.

Art. 106. Consideram-se também contribuintes:

I - Os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública, de autarquia ou empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 108. São responsáveis solidariamente, pelo pagamento de imposto devido:

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Seção II Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 109. A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

§ 1º O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º Não será considerada como operação de venda a aferição das bombas de combustíveis líquidos, a razão de 20 (vinte) litros diários por bomba, decorrentes de cumprimento das normas do C.N.P. (Conselho Nacional de Petróleo).

Art. 110. A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive, nos casos de perda, extravio ou atraso a escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 111. A alíquota é 3% (três por cento) incidente sobre:

I - Gasolina;

II - Querosene;

III - álcool hidratado;

IV - Gás liquefeito de petróleo;

V - Gás natural (encanado);

VI - óleos lubrificantes.

Seção III Da Arrecadação

Art. 112. O valor do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será apurado quinzenalmente e, recolhido mediante guia a ser preenchida pelo contribuinte, fornecida pela Fazenda Municipal da seguinte forma:

I - A apuração referente a primeira quinzena do mês, será escolhida no 5º (quinto) dia útil, subsequentes à primeira quinzena;

II - A apuração referente a primeira quinzena do mês, será escolhida no 5º (quinto) dia útil, subsequentes à segunda quinzena.

Art. 113. O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e a fiscalização do tributo.

Parágrafo único. O convenio poderá disciplinar a constituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

Art. 114. A Seção de Fiscalização Municipal, terá livre acesso à documentação de compra e venda de combustíveis líquidos e gasosos dos contribuintes, com exceção das operações com óleo diesel.

Art. 115. Na guia a que se refere o art. 112 deverá constar obrigatoriamente:

I - Nos casos de combustíveis líquidos:

a) O estoque em litros, existente no último dia da quinzena anterior a que se refere o recolhimento;

b) O montante da aquisição, em litros na quinzena a que se refere o recolhimento;

c) O estoque em litros, do último dia da quinzena a que se refere o recolhimento;

II - Nos casos de combustíveis gasosos:

a) O estoque em quilogramas, existente no último dia da quinzena anterior a que se refere o recolhimento;

b) O montante da aquisição, em quilogramas na quinzena a que se refere o recolhimento;

c) O estoque em quilogramas, do último dia da quinzena a que refere o recolhimento;

Seção IV Das Penalidades

Art. 116. O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator a multas de 50% (cinquenta por cento) o valor do imposto, por item de infração, sem prejuízo da exigência de imposto, nos seguintes casos:

I - Falta de emissão de documento fiscal não efetuada;

II - Emissão de documento fiscal consignado importância do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar;

III - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação registrada;

IV - Transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, como os sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documentos fiscal inidôneo;

V - Deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto;

VI - Deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 117. As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, auditorias e outros atos administrativos.

Art. 118. Considera-se exercício do poder de polícia da administração pública que, limitando ou disciplinando, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a atenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança, higiene, à ordem, à disciplina da produção e do comércio, exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou priorização do poder público, aos costumes, a tranquilidade pública ou respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º Considera-se regular o exercício do treino de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos contribuintes da lei aplicável, com a observância do processo legal e, comportando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem desvio do poder.

§ 2º O poder de polícia administrativa será tido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, limites de competência do município, dependentes, nos termos deste artigo de prévia licença da prefeitura.

~~Art. 119. As taxas de licença serão devidas para:~~

~~I - Localização;~~

- ~~II - Funcionamento em horário normal e especial;~~
- ~~III - Exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;~~
- ~~IV - Execução de obras particulares.~~
- ~~V - Taxa de Publicidade. (Incluído pela Lei nº 1.269, de 1997)~~

Art. 119. As taxas de efetivo exercício do poder de polícia administrativo serão devidas para: (Redação dada pela Lei nº 1.554, de 2006)

I - Localização; (Redação dada pela Lei nº 1.554, de 2006)

II - Funcionamento em horário normal e especial; (Redação dada pela Lei nº 1.554, de 2006)

III - Exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante; (Redação dada pela Lei nº 1.554, de 2006)

IV - Execução de obras particulares; (Redação dada pela Lei nº 1.554, de 2006)

V - Diária para animais apreendidos. (Redação dada pela Lei nº 1.554, de 2006)

Art. 120. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa executiva ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a tanta de atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do art. 117.

Seção II

Da Base de Calculo e da Alíquota

Art. 121. A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida do exercício regular do poder de polícia.

Art. 122. O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os critério e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 123. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá a prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no cadastro fiscal.

Seção V

Das Penalidades

Art. 124. As taxas de licença serão recolhidas aos cofres antes do início das atividades ou da pratica dos atos concedidos ao poder de polícia administrativas do município, mediante a inicial, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Seção V

Das Penalidades

Art. 125. O contribuinte que exercer quaisquer atividades e praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município pendentes de prévia licença, sem autorização da prefeitura, de que o art. 118, parágrafo segundo e sem o pagamento do respectivo poder de licença, ficará sujeito às penalidades previstas no artigo.

Parágrafo único. Ao contribuinte reincidente será imposta a equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, com as cominações deste artigo.

Seção VI

Da Taxa de Licença para Localização

Art. 126. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestações de serviços, ou a atividades

similares, em caráter permanente ou temporário, só poder instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

§ 1º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 2º A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 127. A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor corrigido monetariamente da referida taxa.

§ 5º A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeito ao poder de polícia administrativa do município.

~~Art. 128. A taxa de licença para localização será lançada e arrecada de acordo com a seguinte tabela, não comportando renovação anual.~~

NATUREZA DA ATIVIDADE	
1	PRIMÁRIA (AGROPECUÁRIA)
2	SECUNDÁRIA (INDÚSTRIA)
3	TERCIÁRIA (COMÉRCIO E PEST. DE SERVIÇOS)
4	DIVERSÕES PÚBLICAS
5	PROFISSIONAIS AUTONOMOS NÍVEL UNIVERSITÁRIO
6	PROFISSIONAIS AUTONOMOS NÍVEL TÉCNICO
7	DEMAIS PROFISSIONAIS AUTONOMOS
8	FEIRANTES
9	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~Art. 128. As taxas de licença para funcionamento e localização anual serão lançadas e arrecadadas de acordo com a seguinte tabela, corrigida monetariamente, através de~~

Decreto do Poder Executivo, aplicando-se o IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 1.554, de 2006)

Art. 128. As taxas de licença e funcionamento anual para empresas terciárias serão lançadas e arrecadadas de acordo com a seguinte tabela, corrigida monetariamente, através de Decreto do Poder Executivo, aplicando-se o IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 1.610, de 2007)

ITEM	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO E LOCALIZAÇÃO
01	Abertura/inscrição
02	Primaria (agrícola/pecuária/mineração)
03	Secundária (indústria) com até 100 m² de construção
04	Secundária (indústria) de 101 m² a 500 m² de construção
05	Secundária (indústria) acima de 501 m² de construção
06	Terciária com até 100 m² de construção
06	Terciário com até 100 m² <u>(Redação dada pela Lei nº 1.610, de 2007)</u>
07	Terciária de 101 m² a 500 m² de construção
07	Terciário acima de 101 m² <u>(Redação dada pela Lei nº 1.610, de 2007)</u>
08	Terciária acima de 501 m² de construção <u>(Revogado pela Lei nº 1.610, de 12 de dezembro de 2007)</u>
09	Profissionais autônomos (universitários)
10	Profissionais autônomos (técnicos)
11	Demais profissionais autônomos
12	Diversões Públicas
13	Feirantes
14	Instituições Financeiras
15	Telefonia móvel
16	Telefonia fixa
17	Internet via rádio

Parágrafo único. As taxas para diária para animais apreendidos serão lançadas e arrecadadas de acordo com a seguinte tabela, corrigida monetariamente, através de Decreto do Poder Executivo, aplicando-se o IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 1.554, de 2006)

ITEM	DÍARIA PARA ANIMAIS APREENDIDOS
01	Grande porte (equinos/bovinos/outros)
02	Médio porte (cães/ caprinos/outros)

Seção VII

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 129. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestações de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente em uma única parcela, com vencimento fixado nos avisos de lançamento emitidos pela Fazenda Municipal, a taxa de renovação da licença para funcionamento.

§ 2º Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

§ 3º A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

Art. 130. As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, mediante previa licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo único. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias uteis, das 18:00 às 6:00 horas.

Art. 131. Para os estabelecimentos abertos em horário especial a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

Art. 132. O acréscimo constante do artigo anterior não se aplica às seguintes atividades:

- I - Impressão e distribuição de jornais;
- II - Serviços de transporte coletivo;
- III - Institutos de educação e de assistência social;
- IV - Hospitais, farmácias e congêneres.

Art. 133. A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor corrigido monetariamente da referida taxa.

§ 5º A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

I - Total, se atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - Pela metade, se atividade se iniciar no segundo semestre;

Art. 134. Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 135. A taxa de licença para funcionamento, assim como sua renovação anual, será lançada e arrecada de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE	
1 - PRIMÁRIA (AGROPECUÁRIA)	
2 - SECUNDÁRIA (INDÚSTRIA)	
3 - TERCIÁRIA (COMÉRCIO E PEST. DE SERVIÇOS)	
4 - DIVERSÕES PÚBLICAS	
5 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS NÍVEL UNIVERSITÁRIO	
6 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS NÍVEL TÉCNICO	
7 - DEMAIS PROFISSIONAIS AUTONOMOS	
8 - FEIRANTES	
9 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL	
NATUREZA DA ATIVIDADE	
1 - PRIMARIA (AGROPECUÁRIA)	
2 - SECUNDARIA (INDÚSTRIA)	
3 - TERCIARIA CCOMERCIO E PREST. DE SERVIÇOS)	
4 - DIVERSÕES PUEBLICAS	
5 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS NÍVEL UNIVERSITARIO	
6 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS NÍVEL TÉCNICO	
7 - DEMAIS PPROFISSIONAIS AUTONOMOS	
8 - FEIRANTES	
9 - INSTITUIÇÕES FIMANCEIRAS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL	

(Redação dada pela Lei nº 1.266, de 1997)

Seção VIII

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comercio Eventual ou Ambulante

Art. 136. Qualquer pessoa que queira exercer comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante.

§ 1º Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercício individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.

~~§ 2º A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício de atividade.~~

§ 2º Para obter a licença, o contribuinte deverá estar inscrito nos órgãos de receita federal, estadual e municipal, bem como no INSS e FGTS. (Redação dada pela Lei nº 1.269, de 1997)

Art. 137. Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido alvará de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 138. Estão isentos da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais e revistas.

Art. 139. A licença para o comércio eventual ou ambulante, poderá ser cassada e determinada a proibição do ser exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 140. A taxa de licença de comércio ambulante é devida, de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	
1 - VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	
2 - VENDA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	
3 - VENDA DE ROUPAS, CALÇADOS, FERRAGENS, ALUMÍNIOS, E PLÁSTICOS	
4 - VENDA DE LANCHES EM BARRACAS	
5 - VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS E REFRIGERANTES NO VAREJO	
6 - COMPRA DE SUCATA EM GERAL	
7 - VENDA DE OUTROS ARTIGOS NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA	
DESCRIÇÃO	
1 - Venda de produtos alimentícios em geral	
2 - Venda de produtos de limpeza	
3 - Venda de roupas, calçados, ferragens, alumínio e plásticos	
4 - Venda de Lanches e bebidas em barracas	
5 - Venda de horti-fruti grangeiros/peixes	
6 - Compra de sucata	
7 - Venda de Outros artigos não especificados	

(Redação dada pela Lei nº 1.269, de 1997)

Art. 140. A taxa de licença de comércio ambulante, por dia de atividade, é devida de acordo com a seguinte tabela corrigida monetariamente, através de Decreto do Poder Executivo, aplicando-se o IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses de cada ano: (Redação dada pela Lei nº 1.554, de 2006)

ITEM	TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE
01	Produtos alimentícios em geral
02	Produtos de limpeza e higiene
03	Roupas/calçados/ferragens/alumínios/plásticos/móveis
04	Venda de lanches em barracas
05	Bebidas alcoólicas/refrigerantes no varejo
06	Outros artigos não especificados nesta tabela
07	Compra de sucatas geral
08	Carro de som propaganda

Seção IX

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 141. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas assim como andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para a execução de obras.

§ 1º A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 142. Estão isentos dessa taxa:

I - A limpeza ou pintura externa de prédios, muros e grades;

II - A construção de barracões destinados a guarda de materiais para a obra já licenciada pela prefeitura.

Art. 143. A taxa de licença para execução de obras é devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DAS OBRAS
CONSTRUÇÃO DE:
a) Edifícios ou casa até dois pavimentos por metro quadrado de áreas construída
b) Edifícios ou casa com mais de dois pavimentos por metro quadrado de área construída
c) Dependência em prédios residenciais, por metro quadrado de área construída

d) Dependência em quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída
e) Barracões e galpões, por metro quadrado
f) Fachadas e muros, por metro linear
g) Marquise, coberturas e tapumes, por metro linear
h) Reconstrução, reformas, reparos e demolições por metro quadrado
PARCELAMENTO DO SOLO
a) De 01 a 03 lotes
b) De 04 a 10 lotes
c) De 11 a 50 lotes
d) Acima de 51 lotes
QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NA TABELA
a) Por metro linear
b) Por metro quadrado

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 144. As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. Consideram-se serviços públicos:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 145. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único. Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

Art. 146. As taxas de serviços serão devidas para:

- I - Limpeza pública;
- II - Conservação de vias e logradouros públicos;
- III - Iluminação pública;
- IV - Expediente;
- V - Cemitérios;
- VI - Coleta de esgoto;
- VII - Abastecimento de água.

Seção II **Da Base de Cálculo e da Alíquota**

Art. 147. A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 148. O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos, regulamentados pelo Poder Executivo.

Seção IV **Da Arrecadação**

Art. 150. O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

Seção V **Da Taxa de Limpeza Pública**

(Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)

~~Art. 151. A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares. (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

~~Parágrafo único. Considera-se serviço de limpeza: (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

~~I - A coleta e remoção de lixo domiciliar; (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

~~II - A varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros; (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

~~III - A limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais. (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

~~Art. 152. O custo dispendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis, situados em locais em que se de a atuação da prefeitura. (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

~~Parágrafo único. Os imóveis de esquina ou mais de uma frente, terão sua taxa cobrada em função de sua testada principal. (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

~~Art. 153. As remoções de lixo ou entulho que excedam a um metro cúbico serão feitas mediante o pagamento de preços público. (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

Seção VI

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

~~Art. 154. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelo menos, de um dos seguintes melhoramentos: (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

~~I - Pavimentação de qualquer tipo; (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

~~II - Guias e sarjetas; (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

~~III - Guias. (Revogado pela Lei complementar nº 7, de 10 de março de 2014)~~

Art. 155. O custo dispendido com a atividade será dividido proporcionalmente as testadas dos imóveis situados em locais em que se de atuação da prefeitura.

Parágrafo único. Os imóveis de esquina ou mais de uma frente, terão a sua taxa cobrada em função de sua testada principal.

Seção VII

Da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos

Art. 156. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Art. 157. O custo dispendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se de a atuação da prefeitura.

§ 1º Os imóveis de esquina ou mais de uma frente, terão sua taxa cobrada em função da testada principal.

§ 2º Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 20 (vinte) metros além da luminária postada no sentido da via pública.

Seção VIII

Da Taxa de Expediente

Art. 158. A taxa de expediente tem como fato gerador:

I - A prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;

II - A apresentação de requerimento e outros documentos para apreciação e despacho pela autoridade municipal;

III - A lavratura de termos ou contratos com o município.

Art. 159. Ficam isentos das taxas de expediente:

I - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e os atestados de pobreza;

II - As petições em defesa de direitos ou conta ilegalidade ou abuso de poder;

III - As certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 160. Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste, ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

Art. 161. A cobrança da taxa será feita por meio de guias, na ocasião em que o fato for praticado, assinado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

~~Art. 162. A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:~~

TAXAS DE EXPEDIENTE
Busca de papéis arquivados
Atestados
Segundas vias de carnês de tributos
Requerimentos e memoriais
Termos ou contratos
Outros

~~Art. 162. À taxa de expediente é devida de acordo com a seguinte tabela, corrigida monetariamente, através de Decreto do Poder Executivo, aplicando-se o IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses de cada ano. (Redação dada pela Lei nº 1.554, de 2006)~~

Art. 162. A taxa de expediente é devida de acordo com os acréscimos à tabela da Lei nº 1.554 de 28 de dezembro de 2006, corrigida monetariamente através de Decreto do Poder Executivo, aplicando-se o IPCA/IBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses de cada ano, a saber: (Redação dada pela Lei nº 1.610, de 2007)

ITEM	TAXA DE EXPEDIENTE
01	Desmembramento ou unificação de área
02	Memoriais e requerimentos (por folha)
03	Segunda via de carnê de tributos
04	Certidões/Declarações/Laudos/Certificados
05	Cadastro de fornecedor municipal
06	Habite-se
07	Auto de conclusão de obra
08	Alvará de construção

09	Licença para construção (por metro quadrado)
10	Ligação de água c/cavalete e hidrômetro (local s/pavimentação)
11	Ligação de esgoto (local s/ pavimentação)
12	Ligação de água c/cavalete e hidrômetro (local c/pavimentação)
13	Ligação de esgoto (local c/ pavimentação)
14	Troca de cavalete
15	Troca de hidrômetro
16	Troca de Registro
17	Mudança de cavalete (taxa de serviço s/ material)
18	Mudança de cavalete para calçada
19	Melhoramento de rede de esgoto (s/ asfalto)
20	Melhoramento de rede de esgoto (c/ asfalto)
21	Melhoramento de rede de água (s/ asfalto)
22	Melhoramento de rede de água (s/ asfalto)
23	Erguer cavalete
24	Melhoramento de águas pluviais (taxa de serviço s/ material)
25	Transporte de água para piscina (6.000 litros)
26	Fornecimento de água em caminhão (10.000 litros)
27	Rebaixamento de guia (metro linear
28	Religação de água <u>(Incluído pela Lei nº 1.610, de 2007)</u>
29	Serviço de retroescavadeira (hora/máquina) <u>(Incluído pela Lei nº 1.610, de 2007)</u>
30	Serviço de pá carregadeira(hora/máquina) <u>(Incluído pela Lei nº 1.610, de 2007)</u>
31	Serviço de moto niveladora(hora/máquina) <u>(Incluído pela Lei nº 1.610, de 2007)</u>
32	Serviço de trator agrícola <u>(Incluído pela Lei nº 1.610, de 2007)</u>
33	Transporte/viagem de terra por caminhão <u>(Incluído pela Lei nº 1.610, de 2007)</u>

Art. 163. As taxas de utilização do cemitério municipal têm como fato gerador a utilização efetiva dos serviços prestados conforme relação abaixo:

NATUREZA
IMUNIZAÇÃO EM SEPULTURA DE ADULTO
IMUNIZAÇÃO EM SEPULTURA INFANTIL
EXUMAÇÃO ANTES DE 5 ANOS
EXUMAÇÃO APÓS 5 ANOS
ABERTURA DE SUPULTURA, CARNEIRAS E MAUSOLEOS
ENTRADA E RETIRADA DE OSSADA
REMOÇÃO DE OSSADA NO INTERIOR DO CEMITÉRIO
PERMISSÃO PARA CONSTRUÇÕES E OBRAS DE EMBELAZAMENTO
EMPLACAMENTO

Art. 163. A taxa de utilização do cemitério municipal é devida de acordo com a seguinte tabela, corrigida monetariamente, através de Decreto do Poder Executivo, aplicando-se o IPCAIBGE acumulado nos últimos 12 (doze) meses de cada ano: (Redação dada pela Lei nº 1.554, de 2006)

ITEM	TAXA DE UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO
01	Terreno de cemitério (s/ carneira)
02	Terreno de cemitério (c/ carneira)
03	Taxa de sepultamento
04	Exumação antes de cinco (05) anos
05	Exumação após de cinco (05) anos
06	Remoção de ossada no interior do cemitério

§ 1º Fica autorizado o parcelamento da taxa de utilização de terreno do cemitério com carneira (item 2 da tabela) em até 6 (seis) parcelas consecutivas, vencendo-se a primeira na data da celebração do acordo e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. (Incluído pela Lei nº 2.156, de 2024)

§ 2º A falta de pagamento, bem como do recolhimento no vencimento previsto de referidas parcelas sujeitará o devedor aos acréscimos, multas e demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal, sem prejuízo de inscrição do débito em dívida ativa para posterior cobrança. (Incluído pela Lei nº 2.156, de 2024)

§ 3º A falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ensejará o cancelamento do acordo, sendo o valor remanescente inscrito em dívida ativa para cobrança. (Incluído pela Lei nº 2.156, de 2024)

Seção X
Da Taxa de Coleta de Esgoto

(Revogado pela Lei complementar nº 33, de 6 de dezembro de 2022)

~~Art. 164. A taxa de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte dos serviços de coleta de esgotos sanitários e ou industriais, postos a sua disposição. (Revogado pela Lei complementar nº 33, de 6 de dezembro de 2022)~~

~~Parágrafo único. A taxa de coleta de esgoto será de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado na taxa de água. (Revogado pela Lei complementar nº 33, de 6 de dezembro de 2022)~~

Seção XI
Da Taxa de Água

(Revogado pela Lei complementar nº 33, de 6 de dezembro de 2022)

~~Art. 165. A taxa de água tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte dos serviços de abastecimento de água. (Revogado pela Lei complementar nº 33, de 6 de dezembro de 2022)~~

~~Art. 166. O custo dispendido com a atividade de fornecimento de água será dividido proporcionalmente aos imóveis situados em locais em que se de atuação da Prefeitura. (Revogado pela Lei complementar nº 33, de 6 de dezembro de 2022)~~

~~Art. 167. Os proprietários de terrenos baldios loteados ou não, situados em logradouros dotados de rede pública de distribuição de água ou de coleta de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de manutenção da rede, na base de 50% (cinquenta por cento) do custo operacional. (Revogado pela Lei complementar nº 33, de 6 de dezembro de 2022)~~

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 168. A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único. Para cobrança da Contribuição de Melhoria a administração deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento total ou parcial do custo das obras;
- III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - Delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- V - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI - Determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- VII - Fixação de prazo não inferior a trinta dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- VIII - Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 169. Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedades privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, tuneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão e saneamento em geral;

VI - Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 170. A Contribuição de Melhoria será cobrada pela Administração, adotando-se como critério o benéfico resultante da obra, calculado, através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

§ 1º A apuração, dependendo da natureza das obras, fara-se levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da Contribuição de Melhoria fara-se rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Art. 171. A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes fixados nesta Lei.

§ 1º Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários; as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 172. Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no parágrafo único do art. 168, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 173. Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Art. 174. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o inicio da cobrança da

Contribuição de Melhoria, proceder-se á o lançamento referentes a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 175. A Fazenda Municipal, órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - Valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - Prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - Prazo para impugnação;
- IV - Local do pagamento;

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra possíveis erros no lançamento.

Art. 176. Os requerimentos de impugnação de reclamação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 177. A Fazenda Municipal poderá fixar descontos para o pagamento a vista em cota única, do valor da Contribuição de Melhoria.

LIVRO II DAS PENALIDADES E ISENÇÕES

TÍTULO I DAS PENALIDADES

Art. 178. A falta de pagamento dos impostos, taxas ou contribuições de melhoria nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou notificações sujeitará o contribuinte ou responsável:

I - A correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados nesta Lei para a atualização de valores de créditos tributários;

~~II - A multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;~~

II - A multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 1.237, de 1996)

III - Ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor originário;

Art. 179. Para os cálculos da correção monetária adotar-se os seguintes critérios:

I - Para pagamento dos tributos até o respectivo vencimento, o cálculo será feito pela Unidade Fiscal de Referencia (UFIR) do primeiro dia útil do mês do pagamento;

II - Para pagamento dos tributos após o respectivo vencimento, o cálculo será feito pela Universidade Fiscal de Referencia (UFIR) do dia do pagamento.

TÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 180. São isentos do pagamento dos impostos e taxas municipais, os imóveis pertencentes ao patrimônio:

- I - Da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - Das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pela União, pelo Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, somente quando utilizados em suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - Dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação ou de assistências social, sem fins lucrativos, exclusivamente quando utilizados em seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitucionais, e observados os seguintes requisitos:

a) Não distribuïrem em qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV - Dos templos de qualquer culto, quando pertencerem ao patrimônio de entidades religiosas;

~~V - Dos aposentados pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ou por serviço público federal, estadual ou municipal, desde que não tenham remuneração superior a 1,5 (um virgula cinco) salários mínimos, e sejam proprietário a qualquer título de apenas imóvel.~~

V - dos aposentados pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ou por serviço público federal, estadual ou municipal, residentes do município, desde que: (Redação dada pela Lei nº 1.371, de 2001)

a) Tenham remuneração inferior ou igual a 1,7 (um virgula sete) Salários mínimos; (Redação dada pela Lei nº 1.371, de 2001)

b) Que sejam proprietários, a qualquer título, de apenas um imóvel; (Redação dada pela Lei nº 1.371, de 2001)

c) Que o imóvel não seja objeto de locação; (Redação dada pela Lei nº 1.371, de 2001)

d) Que não possua mais de 100 (cem) metros quadrados de área construída. (Redação dada pela Lei nº 1.371, de 2001)

VI - São isentos do pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano: (Incluído pela Lei complementar nº 9, de 2019)

a) O acometido por Câncer, Alzheimer, Parkinson, AIDS - Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, Síndrome de down, Deficiente Físico incapacitado para o trabalho, Esclerose Múltipla ou Esclerose Lateral Amiotrófica e Fibromialgia, Tuberculose Ativa, Alienação Mental, Cegueira, Paralisia Irreversível e Incapacitante, Cardiopatia Grave, proprietário de um único imóvel, ou de seu cônjuge, e que seja destinado à sua moradia. (Incluído pela Lei complementar nº 9, de 2019)

b) O interessado que requerer o benefício junto à Prefeitura Municipal da Estância Climática de Analândia deverá apresentar laudo médico que comprove ser portador de uma das doenças especificadas no inciso anterior e, ainda, documento hábil que comprove a propriedade do imóvel. (Incluído pela Lei complementar nº 9, de 2019)

~~Parágrafo único. O não cumprimento do estatuído nas alíneas a, b, e c do inciso III deste artigo, sujeitará a Prefeitura a suspender o benefício.~~

§ 1º O não cumprimento do estatuído nas alíneas a, b, e c do inciso III deste artigo, sujeitará a Prefeitura a suspender o benefício. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 1.371, de 2001)

§ 2º A Prefeitura poderá suspender o benefício concedido no inciso V deste artigo se verificar a ausência ou a alteração de qualquer dos requisitos exigidos. (Incluído pela Lei nº 1.371, de 2001)

§ 3º O Poder Executivo fará estudo de impacto orçamentário que a isenção do imposto aos aposentados do INSS provocar ao orçamento do exercício subsequente, ficando autorizado a suspender o benefício se em desacordo com estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 em seu art. 14, item II, § 1º. (Incluído pela Lei nº 1.371, de 2001)

~~Art. 181. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal do ano seguinte.~~

~~Parágrafo único. A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se à aquela documentação.~~

Art. 181. As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro do ano correspondente ao pedido para concessão da isenção para o exercício subsequente. (Redação dada pela Lei nº 1.371, de 2001)

§ 1º As provas a que se refere o presente artigo são, especificamente, o comprovante do valor do benefício concedido pelo INSS, comprovante de residência, certidão do Cartório de Registro de Imóveis, declaração de próprio punho de que o imóvel não é objeto de locação. (Redação dada pela Lei nº 1.371, de 2001)

§ 2º A documentação especificada no § 1º deste artigo deverá ser renovada, anualmente quando protocolo do requerimento. (Redação dada pela Lei nº 1.371, de 2001)

§ 3º Em caráter excepcional, para exercício de 2002, os requerimentos para isenção dos impostos poderão ser requeridos até o último dia no mês de dezembro de 2001. (Redação dada pela Lei nº 1.371, de 2001)

LIVRO III DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 182. A expressão legislação tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 183. Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos ou sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV - A fixação das alíquotas dos tributos e de suas bases de cálculo;

V - A cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no Inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 184. O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretações estabelecidas nesta lei.

Art. 185. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que lei atribua eficácia normativa;

III - As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o Município, e outras esferas do governo.

Art. 186. Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Leis:

I - Que instituem ou majoram tributos;

II - Que definem novas hipóteses de incidência;

III - Que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 187. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja decorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 192.

Art. 188. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixe de defini-lo como infração;

b) Quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade e pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 190. Fato gerador da obrigação principal e a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 191. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 192. Salvo disposição de Lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 193. Para os efeitos do Inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - Sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 194. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 195. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para lançar, arrecadar, fiscalizar e cobrar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 196. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - Responsável, quando, sem revestir a condição do contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da Lei.

Art. 197. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 198. Salvo disposições da Lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública,

para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da Solidariedade

Art. 199. São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por Lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 200. Salvo disposição de Lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - A isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da Capacidade Tributária

Art. 201. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comércio ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV Do Domicílio Tributário

Art. 202. Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem a sua obrigação, o de cada estabelecimento;

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem a sua obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 203. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 204. De créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 205. São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “**de cujus**” até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou de meação.

III - O espólio pelos tributos devidos pelo “**de cujus**” até a data da abertura da sucessão.

Art. 206. A pessoa jurídica de direito privado que resulta de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 207. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo do estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 208. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - O inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 209. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, prepostos e empregados;

III - Os diretos, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV Da Responsabilidade por Infrações

Art. 210. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 211. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - Quanto as infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento da ordem expressa emitida por quem de direito:

II - Quanto as infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - Quanto as infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) Das pessoas referidas no artigo 208, contra aquelas por quem respondem;

b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas;

Art. 212. A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativas, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denuncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CREDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 214. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios, a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 215. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Seção I Do Lançamento

Art. 216. Compete privativamente a autoridade municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 217. Os tributos municipais podem ser lançados isoladamente ou em conjunto, se possível, mas dos avisos de lançamento ou notificações constarão obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 218. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 219. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - Impugnação do sujeito passivo;

II - Recurso de ofício;

III - Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 223.

Art. 220. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 221. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato indispensáveis à sua efetivação;

II - Lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuída ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento ao tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do Inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Na hipótese do Inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o Inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º Nas hipóteses dos Incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Art. 222. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de constatação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 223. O Lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - Quando a lei assim o determine;

II - Quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declarações nos termos do Inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido do esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recusar-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar a aplicação de penalidade pecuniária;

VII - Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - Quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - Quando se comprove que no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 224. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - O depósito do seu montante integral;

II - As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

III - A concessão da medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

Seção I Das Modalidades de Extinção

Art. 225. Extinguem o crédito tributário:

I - O pagamento;

II - A compensação;

III - A transação;

IV - A remissão

V - A prescrição e a decadência;

VI - A conversão de depósito em renda;

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - A consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - A decisão judicial passada em julgado.

Seção II Do Pagamento

Art. 226. O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 227. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 228. A Imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 229. Os juros moratórios resultantes da impontualidade se pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor originário.

Art. 230. A correção monetária incidirá diariamente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 231. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único. As multas devidas não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Art. 232. A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos;

I - De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - De exigências, por mais uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção III

Do Pagamento Indevido

Art. 233. O sujeito passivo tem direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 234. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 235. A restituição total ou parcial do tributo de lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 236. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - Nas hipóteses dos Incisos I e II, do art. 233, da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do Inciso III do art. 233, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 237. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativas que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção IV **Das Demais Modalidades de Extinção**

Art. 238. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir a autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único. Sendo vencendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração de seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer, entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 239. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 240. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - A situação econômica do sujeito passivo;

II - Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - A diminuta importância do crédito tributário;

IV - As considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - As condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 241. O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após (5) cinco anos, contados:

I - Do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 242. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 2º Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 243. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia;

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Seção II Da Isenção

Art. 244. A isenção, ainda quando prevista em contrato, e sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 245. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto do inciso III, do art. 186.

Art. 246. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou em contrato para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho neste artigo não gera direito adquirido.

Seção III Da Anistia

Art. 247. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contraversões e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre as duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 248. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei da autoridade administrativa.]

Art. 249. A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 250. Sem prejuízos dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 251. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

CAPÍTULO VII PREFERENCIAS

Art. 252. Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da administração pública celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 253. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade de isenção.

Art. 254. Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciais industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 255. A Autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Art. 256. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 257. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 258. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 259. A autoridade administrativa municipal, poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime de contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 260. Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 261. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 262. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada, até a decisão de primeira instância mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 263. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

Art. 264. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 265. A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo serão independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da fazenda, assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 266. A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privados; e

VI - os sucessores a qualquer título.

Art. 267. A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz à quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º A produção de provas pela Fazenda Municipal independe de requerimento da petição inicial.

§ 4º O valor da causa será o da dívida constante da certidão

Art. 268. Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 269. A prova de quitação de crédito tributário será feita exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pela Fazenda Municipal, a vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 270. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 271. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 272. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TÍTULO V DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Prazos

Art. 273. Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Seção II Da Intimação

Art. 274. Far-se-á intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação da agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Seção III

Da Notificação de Lançamento

Art. 275. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 276. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de fiscalização;

II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III - a notificação preliminar;

IV - a lavratura de auto infração e imposição de multa;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 277. Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraindo-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

Art. 278. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único. Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 279. O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do Termo de Fiscalização

Art. 280. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período de fiscalização, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º O termo lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as linhas em branco.

§ 2º Em sendo o termo lavrado em separado ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de fiscalização, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II Da Apreensão de Bens, Livros e Documentos

Art. 281. Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros que constituam prova material de infração, estabelecida na legislação tributária.

Art. 282. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

Parágrafo único. Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do atuante.

Art. 283. Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do atuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo ficando no processo de cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável, a esse fim.

Parágrafo único. Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários a prova.

Art. 284. Se o atuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º Apurando-se, na venda importância superior ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV DOS ATOS INICIAIS

Seção I Da Notificação Preliminar

Art. 285. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

§ 2º Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

Art. 286. Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção II Do Auto de Infração e Imposição de Multa

Art. 287. Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 288. O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas emendas ou rasuras e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violando e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;

VIII - assinatura do autuante aposta sobre indicação de um cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator ou da representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º Havendo reformulação ou alteração do auto, será prorrogado o prazo para pagamento e defesa de autuado.

Art. 289. O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

Art. 290. Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do art. 288, aplica-se o disposto no art. 274.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 291. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com observância às normas mediante estabelecidas.

Art. 292. A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data.

Art. 293. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente a data da ciência da resposta.

Art. 294. O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta dias.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 295. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o art. 291;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 296. Quando a resposta a consulta for no sentido da exibilidade de obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora; ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

Art. 297. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuado seu pagamento ou depósito obstativo, cujas impertâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

Art. 298. Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferidas em processo de consulta.

Art. 299. A solução dada a consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

Seção I Das Normas Gerais

Art. 300. Ao processo administrativo tributário, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 301. Fica assegurada, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 302. O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela diretoria administrativa;

II - em segunda instância ao prefeito.

Art. 303. A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 304. Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

Art. 305. E facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter a vista dos processos em que faz parte, pelo prazo de cinco dias.

Art. 306. Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 307. Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para a apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da Impugnação

Art. 308. A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

Art. 309. O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo único. O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 310. A impugnação será dirigida ao responsável pela diretoria administrativa e deverá conter:

I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;

II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo único. O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 311. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 312. Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato de impugnação, que apresentará réplica as razões da impugnação, dentro do prazo de dez dias.

Art. 313. Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo único. Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

Art. 314. Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º A autoridade julgadora não ficará adstrita as alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinado as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 315. A intimação da decisão será feita na forma do art. 274.

Art. 316. O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo único. Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 317. A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento do tributo e multa.

Seção III Do Recurso

Art. 318. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro de vinte dias, contados da intimação.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte delas.

Art. 319. O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 320. O prefeito poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 321. A intimação será feita na forma do art. 274.

Art. 322. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se

indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV **Da Execução das Decisões**

Art. 323. São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo único. Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 324. Transitada em julgado a decisão, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 325. Transitada em julgado a decisão favorável do contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor, competente para a restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 326. Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo único. Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII **DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 327. O agente fiscal, que em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributáveis, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e em causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º A responsabilidade, no caso desse artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 328. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela diretoria administrativa, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º Na hipótese de valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela diretoria administrativa determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

Art. 329. Não será responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Art. 330. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou dos motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela diretoria administrativa após a aplicação da multa, poderá dispensá-los do pagamento dessa.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 331. O pagamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos, de iluminação pública, de coleta de esgotos e de abastecimento de água, gozarão de um desconto de 10% (dez por cento), caso seja efetuada em uma única parcela, até a data de seu vencimento.

Art. 332. O Município adota como índice para correção monetária e como índice de referência para cálculo dos tributos municipais, especificados nas tabelas e artigos deste Código Tributário, a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), divulgada pelo Governo Federal, com os mesmos critérios de atualização.

Art. 333. O lançamento dos tributos municipais, as bases de cálculo, os valores dos tributos, e os valores das parcelas poderão ser expressos em número de Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§ 1º Para efeito de pagamento até o vencimento, o valor em cruzeiros dos tributos ou de cada parcela, será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), pelo valor deste no primeiro dia útil do mês do pagamento.

§ 2º Para efeito de pagamento após o vencimento, o valor em cruzeiros dos tributos ou de cada parcela, será determinado mediante multiplicação de seu valor, expresso em número de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), pelo valor desta no dia do pagamento.

Art. 334. Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), o Executivo Municipal adotará em outro índice oficial de referência que for mais adequado, dando publicidade através do Decreto Municipal.

Art. 335. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Prefeitura Municipal de Analândia, 14 de dezembro de 1992.

Ney
Prefeito Municipal

Galvão

da

Silva

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

LEI NUMERO 1053/92 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1992.

INSTITUI O CODIGO
TRIBUTARIO DA ESTANCIA
CLIMATICA DE ANALANDIA E
DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

Ney Galvão da Silva, Prefeito Municipal da Estância Climática de Analândia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTARIO

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Código Tributário da Estância Climática de Analândia, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenção e a administração tributária.

ARTIGO 2º - Aplicam-se as relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de Direito Tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 3º - Compõem o sistema tributário municipal:

I - IMPOSTOS:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza;
- d) sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos;
- e) sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA:

- a) de licença para localização;
- b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

III - TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO, EFETIVA OU POTENCIAL
DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS PRESTADOS AOS
CONTRIBUÍNTES OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública;
- d) expediente;
- e) cemitério;
- f) coleta de esgoto;
- g) abastecimento de água.

IV - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 4º - A utilização de bens, serviços e atividades
municipais, que não consistirem em exercício de poder de polícia
administrativa, nem em prestação de serviços públicos específicos e
divisíveis será remunerada pelo regime de preços, estabelecidos por
Decreto do Poder Executivo, não submetidos a disciplina jurídica dos
tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana
tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de
terreno localizado na zona urbana do município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se ocorrido o fato gerador, para
todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o
titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

ARTIGO 7º - O imposto não é devido pelos proprietários,
titulares do domínio útil, ou possuidores, a qualquer título de
terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado,
comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária
ou agro-industrial, para fins comerciais.

ARTIGO 8º - A zona urbana, para os efeitos deste imposto, é
aquela fixada por lei, nas quais existam pelo menos, 2 (dois) dos
seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo poder público:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

ARTIGO 13 - O Poder Executivo editará a Planta Genérica de Valores contendo:

I - valores do metro quadrado de terreno segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos.

II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado do terreno.

ARTIGO 14 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão publicados anualmente por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 15 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

PARÁGRAFO ÚNICO - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação da planta ou croqui:

I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

ARTIGO 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela prefeitura, declarará:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no registro de imóveis, do registro de título relativo do terreno;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, se existir;

VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no registro de imóveis competente;

VII - valor constante do título aquisitivo;

VIII - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

IX - endereço completo para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

ARTIGO 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de trinta dias contados da:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

Lei 1053/92 07m

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado.

ARTIGO 9º - Também são consideradas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a comércio ou a indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 1,72% (um vírgula setenta e dois por cento).

ARTIGO 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na determinação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento, ou comodidade;
- II - as vinculações restritas do direito de propriedade e o estado do comércio;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, e IV, do artigo 10.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

- I - convocação eventualmente feita pela prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do terreno não construída, desmembrada ou ideal;
- V - posse do terreno exercida a qualquer título.

ARTIGO 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de dezembro de cada ano, ao cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no exercício tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço completo, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro imobiliário.

ARTIGO 19 - O contribuinte omissso, que deixar de cumprir o disposto nos artigos 16, 17 e 18, será inscrito de ofício, sendo imposta a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor anual do imposto corrigido monetariamente, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição ou da omissão cometida.

PARAGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omissso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

ARTIGO 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PARAGRAFO ÚNICO - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "habite-se", em que seja obtido o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

ARTIGO 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

PARAGRAFO PRIMEIRO - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento e o cadastro serão mantidos em nome do promitente vendedor, constando porém, o nome do compromissário comprador, especificando essa situação.

PARAGRAFO SEGUNDO - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o endereço para entrega de avisos e notificações, mantido no lançamento e no cadastro, será o do compromissário comprador.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

PARAGRAFO TERCEIRO - O comprador terá o cadastramento e o lançamento exclusivamente em seu nome, mediante a apresentação de escritura definitiva, registrada em Cartório de Imóveis.

PARAGRAFO QUARTO - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou de fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutário ou do fiduciário.

ARTIGO 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, nos dois primeiros casos, sem prejuízo de responsabilidade solidária dos demais, pelo pagamento do tributo.

ARTIGO 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e propriedade do mesmo contribuinte.

ARTIGO 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

PARAGRAFO SEGUNDO - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

ARTIGO 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos da propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

ARTIGO 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 27 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana será lançado para pagamento em até 10 (dez) parcelas, com prazos para pagamento indicados nas respectivas notificações, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação o intervalo mínimo de trinta dias.

ARTIGO 28 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

ARTIGO 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 30 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ARTIGO 31 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel construído.

ARTIGO 32 - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária, ou agro-industrial, para fins comerciais.

ARTIGO 33 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

ARTIGO 34 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

ARTIGO 35 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual aplica-se a alíquota de 1,00% (um por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

ARTIGO 36 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

- I - para o terreno, na forma do disposto no artigo 12;
- II - para a construção, multiplica-se a área construída, pelo valor unitário correspondente ao tipo e ao padrão de construção aplicados os fatores de correção.

ARTIGO 37 - O Poder Executivo editará a Planta Genérica de Valores contendo:

- I - valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão;
- II - critérios para classificação segundo o tipo e o padrão;
- III - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

ARTIGO 38 - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão publicados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento deste imposto.

ARTIGO 39 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.
- II - as vinculações restritas do direito de propriedade.
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 40 - A inscrição no cadastro fiscal imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

ARTIGO 41 - Para promover a inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo da construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

ARTIGO 42 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - a aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, desmembrada ou ideal;
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título.

ARTIGO 43 - O contribuinte omissos que deixar de cumprir o disposto nos artigos 41 e 42 será inscrito de ofício, sendo imposta a multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor anual do imposto corrigido monetariamente, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização da inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 44 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel, em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "auto de vistoria", ou em que as construções sejam inicial ou totalmente ocupadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 a 26.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 45 - O imposto sobre a propriedade predial urbana será lançado para pagamento em até 10 (dez) parcelas, com prazos para pagamento indicados nas respectivas notificações, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta dias.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

ARTIGO 46 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

ARTIGO 47 - O pagamento do imposto não implicará o reconhecimento pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 48 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na seguinte lista de serviços:

- 1 - médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
- 2 - hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
- 3 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
- 4 - enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária).
- 5 - assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
- 6 - planos de saúde, prestados por empresa, que não esteja incluída no item 05 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação de beneficiários do plano.
- 7 - médicos veterinários.
- 8 - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
- 9 - guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.
- 10 - barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 11 - banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.
- 12 - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
- 13 - limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
- 14 - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
- 15 - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 16 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

- 17 - incineração de resíduos quaisquer.
- 18 - limpeza de chaminés.
- 19 - saneamento ambiental e congêneres.
- 20 - assistência técnica.
- 21 - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens da lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria de técnica financeira e administrativa.
- 22 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 23 - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 24 - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 25 - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 26 - traduções e interpretações.
- 27 - avaliação de bens.
- 28 - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 29 - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 30 - aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.
- 31 - execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao icm)✓
- 32 - demolição.
- 33 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao icm).
- 34 - pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 35 - florestamento e reflorestamento.
- 36 - escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 37 - paisagismo, jardinagem, e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao icm).
- 38 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 39 - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 40 - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 41 - organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao icm).
- 42 - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.
- 43 - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 44 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

seguros e de planos de previdência privada.

45 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

48 - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - despachantes.

51 - agentes da propriedade industrial.

52 - agentes da propriedade artística ou literária.

53 - leilão.

54 - regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - armanejamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59 - diversões públicas:

a) - cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) - exposição com cobrança de ingresso;

d) - bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) - jogos eletrônicos;

f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pulês ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).

62 - gravação e distribuição de filmes e video tapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive gravação, dublagens e mixagem sonora.

64 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e gravação.

65 - produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao icm).

68 - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao icm).

69 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao icm).

70 - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71 - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.

72 - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos.

76 - composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e dourados de livros, revistas e congêneres.

78 - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

79 - funerais.

80 - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - tinturaria e lavanderia.

82 - taxidermia.

83 - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86 - armazenagem interna, externa e especial.

87 - advogados.

88 - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89 - dentistas.

90 - economistas.

91 - psicólogos.

92 - assistentes sociais.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

93 - relações públicas.

94 - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatados de cobrança ou recebimento (esse item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento e de extrato de contas; emissão de carnês; (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

96 - transporte de natureza estritamente municipal.

97 - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98 - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na lista não é fato gerador deste imposto.

ARTIGO 49 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

PARÁGRAFO UNICO. - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

ARTIGO 50 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador.

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

ARTIGO 51 - Entende-se por estabelecimento prestador, o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação, a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

PARAGRAFO UNICO - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos e formulários, locação de imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou seu representante.

ARTIGO 52 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais; regulamentares ou administrativas, relativas a prestação do serviço.
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS

ARTIGO 53 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 3% (três por cento).

PARAGRAFO UNICO - Nos casos dos itens 94 e 95 da lista de serviços a que se refere o artigo 48, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual incidirá a alíquota de 5% (cinco por cento).

ARTIGO 54 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será fixo e anual, com os seguintes valores:

- | | |
|---|------------|
| a) profissionais de nível universitário | 58,00 UFIR |
| b) profissionais de nível técnico | 41,00 UFIR |
| c) demais profissionais | 29,00 UFIR |

ARTIGO 55 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do artigo 54 desta lei, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 56 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias a comprovação dos fatos geradores

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

citados nos itens 94 e 95 serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II, do artigo 197, da lei federal 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Codigo Tributário Nacional).

ARTIGO 57: - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com base na tabela especificada no artigo 54 desta Lei.

ARTIGO 58 - O imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

ARTIGO 59 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
- II - ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto;
- III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

ARTIGO 60 - Será arbitrado o preço do serviço mediante processo regular, nos seguintes casos:

- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
- II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
- III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 64;
- IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para o arbitramento do preço do serviço, serão considerados; entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos de arbitramento do preço para os contribuintes a que se refere o artigo 53, a soma dos preços em cada mês, não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

- I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores proprietários, sócios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, energia, e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 61 - O contribuinte deve promover sua inscrição no cadastro mobiliário municipal antes do início de suas atividades, fornecendo a Fazenda Municipal informações em formulários oficiais e mediante assinatura da declaração de cadastramento.

PARÁGRAFO UNICO - A inscrição não faz presumir a aceitação pela prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

ARTIGO 62 - Os contribuintes a que se refere o artigo 55 deverão, até 30 de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam da prestação dos serviços, quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.

ARTIGO 63 - O contribuinte deve comunicar a prefeitura, dentro do prazo de trinta dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao município.

ARTIGO 64 - Aos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurado mensalmente com base no artigo 53 é obrigatório:

- I - emissão de notas fiscais de serviços;
- II - registro das notas fiscais de serviços em livros especiais de apuração;
- III - apresentação dos livros de apuração, à Fazenda Municipal, na data da abertura e encerramento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 65 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 53.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O imposto sobre serviços de qualquer natureza prestados à Administração Municipal, será retido na fonte no momento do pagamento dos serviços, fornecendo-se comprovante do recolhimento ao contribuinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 59 da lista de serviço, sem estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos do artigo 54.

ARTIGO 66 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados de auto de infração e imposição de multa, se houver.

ARTIGO 67 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, o critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este código para recolhimento do imposto.

ARTIGO 68 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte nos casos do artigo 53, é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

SECAO V

LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

ARTIGO 69 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados a atividade;

II - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, a 1% (um por cento) do valor dessas bens, se forem próprios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, vencidas no dia 10 (dez) de cada mês.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

PARÁGRAFO SEGUNDO - Findo o período fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

PARÁGRAFO QUARTO - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

PARÁGRAFO QUINTO - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

PARÁGRAFO SEXTO - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.

ARTIGO 70 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quanto da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 71 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO VI

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 72 - Nos casos do artigo 53, o imposto será calculado e recolhido mensalmente aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento pelo próprio contribuinte de guias especiais, independentemente, de prévio exame da autoridade administrativa, até o dia dez (10) do mês subsequente ao do movimento econômico.

PARÁGRAFO UNICO - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

ARTIGO 73 - Nos casos do artigo 54, o imposto será recolhido pelo contribuinte anualmente aos cofres da prefeitura municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

ARTIGO 74 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamentos fiscais, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES

ARTIGO 75 - Aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apurados mensalmente com base no artigo 53 que não cumprirem o disposto nos artigos 56, 61, 62, 63 e 64 será imposta a multa de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor anual do imposto, corrigido monetariamente, até a data da regularização da infração, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 76 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com a contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem móvel quanto aos serviços prestados nos itens 31, 32 e 33 do artigo 48, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

SEÇÃO IX

DA ISENÇÃO

ARTIGO 77 - A execução, por administração empreitada e subempreita de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

PARAGRAFO UNICO - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO DE BENS IMOVEIS

E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 78 - O Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

- I - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;
- II - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

ARTIGO 79 - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do município da situação do bem.

ARTIGO 80 - O imposto incidirá especificamente sobre:

- I - a compra e venda;
- II - a doação em pagamento;
- III - a permuta;
- IV - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- V - a arrematação, a adjudicação e a remição;
- VI - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;
- VII - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota parte material, cujo valor seja maior que o de sua cota parte ideal;
- VIII - o usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos a sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII - a acessão física quando houver pagamento de indenização;

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

- XVIII - a cessão de direitos possessórios;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

ARTIGO 81 - O contribuinte do imposto é o adquirente ouessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

ARTIGO 82 - São responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

ARTIGO 83 - A base de cálculo do Imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

ARTIGO 84 - Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado no exercício, com base na Tabela Genérica de Valores do Município, quando o valor referido "caput" for inferior.

PARAGRAFO SEGUNDO - O valor alcançado na forma do parágrafo anterior deverá ser atualizado mensalmente pelo Executivo.

PARAGRAFO TERCEIRO - Em caso de Imóvel Rural, os valores referidos no "caput" não poderão ser inferiores ao valor fundiário devidamente atualizado, aplicando-se, se for o caso os índices da correção monetária à data do recolhimento do imposto.

PARAGRAFO QUARTO - Na arrematação, na adjudicação e na venda de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido na avaliação ou o preço pago, se este for o maior.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

PARAGRAFO QUINTO - Nos casos de divisão de patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou a parte ideal.

PARAGRAFO SEXTO - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, e na cessão de direitos e concessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico.

PARAGRAFO SETIMO - O valor mínimo fixado para as transmissões referidas no parágrafo anterior é a seguinte:

I - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do imóvel, se maior;

II - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

III - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

IV - No caso de concessão física, será o valor da indenização;

V - Na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

ARTIGO 85 - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, em relação à parcela financiada, 0,5% (meio por cento);

II - nos casos de doação, 4% (quatro por cento);

III - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

→ Alterado p/ 4% - Lei 1344/01

ARTIGO 86 - A Planta Genérica de Valores constante no parágrafo primeiro do artigo 84 deverá ser remetida aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, para os devidos fins.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 87 - O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

PARAGRAFO UNICO - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

ARTIGO 88 - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

ARTIGO 89 - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

PARAGRAFO QUARTO - As terceira via será entregue ao contribuinte, devendo os escrivães anexarem-na ao instrumento, escritura ou termo; a quarta via deverá ser arquivada junto ao cartório, em ordem cronológica, à disposição do fisco municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos; a quinta via ficará em poder do agente arrecadador.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 96 - Havendo a inobservância do constante dos artigos 92, 93 e 94 serão aplicadas as penalidades constantes do artigo 6 da Lei 7.847, de 11 de março de 1963, e posteriores alterações se houverem.

ARTIGO 97 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

PARAGRAFO UNICO - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

ARTIGO 98 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor previsto no artigo 83.

PARAGRAFO UNICO - Não caberá arbitramento se o valor venal do imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou oficial.

SEÇÃO V

DA ISENÇÃO

ARTIGO 99 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens móveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de empresa jurídica;
- III - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;
- IV - o bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

PARAGRAFO PRIMEIRO - O imposto não incide sobre a transmissão dos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidas.

PARAGRAFO SEGUNDO - O disposto nos incisos I e II desse artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

PARAGRAFO TERCEIRO - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

PARAGRAFO QUARTO - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, aplicar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data de aquisição.

PARAGRAFO QUINTO - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

PARAGRAFO SEXTO - Não se considera preponderante a atividade exercida pelos efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a alienação do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

ARTIGO 100 - Será devido novo imposto quanto as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado.

CAPITULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO
DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRUINTE

ARTIGO 101 - O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, tem como fato gerador a venda efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se a varejo, as vendas de quaisquer quantidades, efetuadas ao consumidor final.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

ARTIGO 102 - O Imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

ARTIGO 103 - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

ARTIGO 104 - Na conformidade com as normas do C.N.P. (Conselho Nacional de Petróleo) não será considerada como venda a varejo a distribuição diária das bombas de gasolina, álcool e querosene, a razão de vinte (vinte) litros diários por bomba.

ARTIGO 105 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo 104.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio eventual ou ambulante.

PARAGRAFO TERCEIRO - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operações já tributadas.

ARTIGO 106 - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

ARTIGO 107 - São sujeitos passivos por substituição, o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis sujeitos ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por microempresa ou por contribuinte isento.

ARTIGO 108 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

ARTIGO 109 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não será considerada como operação de venda a aferição das bombas de combustíveis líquidos, a razão de 20 (vinte) litros diários por bomba, decorrentes de cumprimento das normas do C.N.P. (Conselho Nacional de Petróleo).

ARTIGO 110 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive, nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;
- II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;
- III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

ARTIGO 111 - A alíquota é 3% (três por cento) incidente sobre:

- I - gasolina;
- II - querosene;
- III - álcool hidratado;
- IV - gás liquefeito de petróleo;
- V - gás natural (encanado);
- VI - óleos lubrificantes.

SEÇÃO III

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 112 - O valor do imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será apurado quinzenalmente e, recolhido, mediante guia a ser preenchida pelo contribuinte, fornecida pela Fazenda Municipal, da seguinte forma:

- I - a apuração referente à primeira quinzena do mês, será recolhida no 5º (quinto) dia útil, subsequente à primeira quinzena;
- II - a apuração referente à segunda quinzena do mês, será recolhida no 5º (quinto) dia útil, subsequente à segunda quinzena.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

ARTIGO 113 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

PARAGRAFO UNICO - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado em outro Município.

ARTIGO 114 - A Seção de Fiscalização Municipal, terá livre acesso à documentação de compra e venda de combustíveis líquidos e gasosos dos contribuintes, com exceção das operações com óleo diesel.

ARTIGO 115 - Na guia a que se refere o artigo 112 deverá constar obrigatoriamente:

I - Nos casos de combustíveis líquidos:

- a) o estoque em litros, existente no último dia da quinzena anterior a que se refere o recolhimento;
- b) o montante da aquisição, em litros na quinzena a que se refere o recolhimento;
- c) o estoque em litros, do último dia da quinzena a que se refere o recolhimento;

II - Nos casos de combustíveis gasosos:

- a) o estoque em quilogramas, existente no último dia da quinzena anterior a que se refere o recolhimento;
- b) o montante da aquisição, em quilogramas na quinzena a que se refere o recolhimento;
- c) o estoque em quilogramas, do último dia da quinzena a que se refere o recolhimento;

SECAO IV

DAS PENALIDADES

ARTIGO 116 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias sujeitará o infrator à multas de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, por item de infração, sem prejuízo da exigência do imposto, nos seguintes casos:

- I - falta de emissão de documento fiscal em operação não registrada;
- II - emissão de documento fiscal consignando importância errada do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas guias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar;
- III - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada;
- IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo;
- V - deixar de reter na fonte o imposto devido, na condição de contribuinte substituto;
- VI - deixar de recolher o imposto retido na fonte como contribuinte substituto.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCICIO
DO PODER DE POLICIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 117 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

ARTIGO 118 - Considera-se exercício do poder de polícia a atuação da administração pública que, limitando ou disciplinando o uso, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a omissão de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do comércio, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, aos costumes, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se regular o exercício do poder de polícia, quando desempenhado pelo órgão competente nos termos da lei aplicável, com a observância do processo legal e, não sendo de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio do poder.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, dentro dos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste artigo, de prévia licença da prefeitura.

ARTIGO 119 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade de comércio eventual ou permanente;
- IV - execução de obras particulares;

ARTIGO 120 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou a prática de atos, sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 117.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA,
ESTADO DE SAO PAULO

SEÇÃO II

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

ARTIGO 121 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividade despendida no exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 122 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os custos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

ARTIGO 123 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários a sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 124 - As taxas de licença serão recolhidas aos cofres municipais antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante a emissão de boleto fiscal, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

ARTIGO 125 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do município, sem a prévia licença, sem autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 118, parágrafo segundo, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito às penalidades previstas no artigo 126.

PARÁGRAFO UNICO - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, com as cominações deste artigo.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 126 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações comerciais, a prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se temporária a atividade que for exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, como barracas, mesas e similares, assim como veículos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de licença para localização também será cobrada pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

ARTIGO 127 - A licença para localização será concedida desde que sejam atendidas as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento e adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que não existirem as condições que legitimaram a concessão da licença, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades legais, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As licenças serão concedidas sob a forma de placa, que deverá ser fixada em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor corrigido monetariamente da referida taxa.

PARÁGRAFO QUINTO - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 126 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis como balçães, barracas, mesas e similares, assim como veículos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

ARTIGO 127 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrem modificações nas características do estabelecimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença poderá ser cassada e determinado fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor corrigido monetariamente da referida taxa.

PARÁGRAFO QUINTO - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Handwritten signature

ARTIGO 128 - A taxa de licença para localização será lançada e arrecadada de acordo com a seguinte tabela, não comportando renovação anual:

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR
1 - PRIMARIA (AGROPECUARIA)=====	70.00
2 - SECUNDARIA (INDUSTRIA)=====	117.00
3 - TERCIARIA (COMERCIO E PREST. DE SERVICOS)===	35.00
4 - DIVERSOES PUBLICAS=====	41.00
5 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS NIVEL UNIVERSITARIO=	41.00
6 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS NIVEL TECNICO=====	29.00
7 - DEMAIS PROFISSIONAIS AUTONOMOS=====	17.00
8 - FEIRANTES=====	17.00
9 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL=====	470.00

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

EM HORARIO NORMAL E ESPECIAL

ARTIGO 129 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo, pagarão anualmente em uma única parcela, com vencimento fixado nos avisos de lançamento emitidos pela Fazenda Municipal, a taxa de renovação da licença para funcionamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balções, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.

ARTIGO 130 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da prefeitura e pagamento da taxa correspondente.



PARÁGRAFO ÚNICO. Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18:00 às 6:00 horas.

ARTIGO 131 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial a taxa de licença para funcionamento será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

ARTIGO 132 - O acréscimo constante do artigo anterior não se aplica às seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais, farmácias e congêneres.

ARTIGO 133 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do município.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.

PARÁGRAFO QUARTO - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento), calculada sobre o valor corrigido monetariamente da referida taxa.

PARÁGRAFO QUINTO - A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, na seguinte conformidade:

- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre;

ARTIGO 134 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

ARTIGO 135 - A taxa de licença para funcionamento, assim como sua renovação anual, será lançada e arrecadada de acordo com a seguinte tabela.

NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR
1 - PRIMARIA (AGROPECUARIA)=====	70.00
2 - SECUNDARIA (INDUSTRIA)=====	117.00
3 - TERCIARIA (COMERCIO E PREST. DE SERVIÇOS)=====	35.00
4 - DIVERSOES PUBLICAS=====	41.00
5 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS NIVEL UNIVERSITARIO=====	41.00
6 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS NIVEL TECNICO=====	29.00
7 - DEMAIS PROFISSIONAIS AUTONOMOS=====	17.00
8 - FEIRANTES=====	17.00
9 - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL=====	470.00

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCICIO

DA ATIVIDADE DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ARTIGO 136 - Qualquer pessoa que queira exercer comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Considera-se comércio eventual ou ambulante o exercicio individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

PARAGRAFO SEGUNDO - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercicio da atividade.

ARTIGO 137 - Ao comerciante ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido alvará de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

ARTIGO 138 - Estão isentos da taxa de licença de comércio eventual ou ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais e revistas.

ARTIGO 139 - A licença para o comércio eventual ou ambulante, poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 140 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE DE UFIR POR MES
1 - VENDA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	20.00
2 - VENDA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE	17.00
3 - VENDA DE ROUPAS, CALÇADOS, FERRAGENS, ALUMINIOS, E PLASTICOS	17.00
4 - VENDA DE LANCHES EM BARRACAS	35.00
5 - VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS E REFRIGERANTES NO VAREJO	17.00
6 - COMPRA DE SUCATA EM GERAL	17.00
7 - VENDA DE OUTROS ARTIGOS NAO ESPECIFICADOS NESTA TABELA	23.00

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

ARTIGO 141 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas assim como proceder ao parcelamento de solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita a prévia licença da prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

Ch

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE ANALANDIA
ESTADO DE SAO PAULO

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

ARTIGO 142 - Estão isentos dessa taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros e grades;

II - a construção de barrações destinados a guarda de materiais para obra já licenciada pela prefeitura.

ARTIGO 143 - A taxa de licença para execução de obras é devida de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DAS OBRAS	QUANTIDADE
CONSTRUÇÃO DE:	DE
	UFIR
a) edifícios ou casas até dois pavimentos por metro quadrado de área construída	0.38
b) edifícios ou casas com mais de dois pavimentos por metro quadrado de área construída	0.45
c) dependência em prédios residenciais, por metro quadrado de área construída	0.38
d) dependência em qualquer outros prédios para quaisquer finalidades, por metro quadrado de área construída	0.38
e) barrações e galpões, por metro quadrado de área construída	0.38
f) fachadas e muros, por metro linear	0.45
g) marquise, cobertas e tapumes, por metro linear	0.45
h) reconstruções, reformas, reparos e demolições por metro quadrado	0.38

NATUREZA DAS OBRAS	QUANTIDADE DE UFIR
PARCELAMENTO DO SOLO:	
a) de 01 a 03 lotes	11.00
b) de 04 a 10 lotes	58.00
c) de 11 a 50 lotes	117.00
d) acima de 51 lotes	235.00
QUAISQUER OUTRAS OBRAS NAO ESPECIFICADAS NA TABELA:	
a) por metro linear	0.45
b) por metro quadrado	0.38

CAPITULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

ARTIGO 144 - As taxas de serviços públicos tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

PARÁGRAFO UNICO - Consideram-se serviços públicos:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruidos a qualquer título;
b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 145 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, à via ou logradouro público.

ARTIGO 146 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - conservação de vias e logradouros públicos;
- III - iluminação pública;
- IV - expediente;
- V - cemitério;
- VI - coleta de esgoto;
- VII - abastecimento de água.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

ARTIGO 147 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

ARTIGO 148 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos, regulamentados pelo Poder Executivo.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 149 - As taxas de serviços públicos serão lançadas para pagamento em até 10 (dez) parcelas, com prazos para pagamento indicados nas respectivas notificações.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

ARTIGO 150 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ARTIGO 151 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

UA

PARÁGRAFO UNICO - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a limpeza de córregos, bueiros e galerias pluviais.

ARTIGO 152 - O custo dispendido com a atividade da limpeza pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis, situados em locais em que se de a atuação da prefeitura.

PARÁGRAFO UNICO - Os imóveis de esquina ou mais de uma frente, terão sua taxa cobrada em função de sua testada principal.

ARTIGO 153 - As remoções de lixo ou entulho que excedam a um metro cúbico serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ARTIGO 154 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias e logradouros públicos, dotados, pelos menos, de um dos seguintes melhoramentos:

- I - pavimentação de qualquer tipo;
- II - guias e sarjetas;
- III - guias.

ARTIGO 155 - O custo dispendido com a atividade será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se de a atuação da prefeitura.

PARÁGRAFO UNICO - Os imóveis de esquina ou mais de uma frente, terão a sua taxa cobrada em função de sua testada principal.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 156 - A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da prefeitura, de iluminação nas vias e logradouros públicos.

ARTIGO 157 - O custo dispendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos imóveis situados em locais em que se de a atuação da prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os imóveis de esquina ou mais de uma frente, terão sua taxa cobrada em função da testada principal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considera-se testada beneficiada aquela que ficar a 20 (vinte) metros além da iluminação postada no sentido da via pública.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE EXPEDIENTE

ARTIGO 158 - A taxa de expediente tem como fato gerador:

- I - a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse;
- II - a apresentação de requerimentos e outros documentos para apreciação e despacho pela autoridade municipal;
- III - a lavratura de termos ou contratos com o município.

ARTIGO 159 - Ficam isentos das taxas de expediente:

- I - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais e os atestados de pobreza;
- II - as petições em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- III - as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

ARTIGO 160 - Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste, ou quem tiver interesse direto no ato do governo municipal.

ARTIGO 161 - A cobrança da taxa será feita por meio de guias, na ocasião em que o fato for praticado, assinado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

ARTIGO 162 - A taxa calcula-se de acordo com a seguinte tabela:

TAXAS DE EXPEDIENTE	QUANTIDADE DE UFIR POR FOLHA
Busca de papéis arquivados =====>	4.00
Atestados =====>	4.00
Segundas vias de carnês de tributos =====>	2.00
Requerimentos e memoriais =====>	2.00
Termos ou contratos =====>	2.00
Outros =====>	8.00

SEÇÃO IX

DAS TAXAS DO CEMITERIO

ARTIGO 163 - As taxas de utilização do cemitério municipal tem como fato gerador a utilização efetiva dos serviços prestados conforme relação abaixo:

NATUREZA	QUANTIDADE DE UFIR
IMUNIZAÇÃO EM SEPULTURA DE ADULTO =====>	4.00
IMUNIZAÇÃO EM SEPULTURA INFANTIL =====>	3.00
EXUMAÇÃO ANTES DE 5 ANOS =====>	58.00
EXUMAÇÃO APOS 5 ANOS =====>	4.00
ABERTURA DE SEPULTURA, CARNEIRAS E MAUSOLEOS =====>	4.00
ENTRADA E RETIRADA DE OSSADA =====>	4.00
REMOÇÃO DE OSSADA NO INTERIOR DO CEMITERIO =====>	4.00
PERMISSAO PARA CONSTRUÇÕES E OBRAS EMBELEZAMENTO =====>	4.00
EMPLACAMENTO =====>	4.00

SEÇÃO X

DA TAXA DE COLETA DE ESGOTO

ARTIGO 164 - A taxa de coleta de esgoto tem como fato gerador a utilização pelo contribuinte dos serviços de coleta de esgotos sanitários e ou industriais, postos a sua disposição.

PARÁGRAFO UNICO - A taxa de coleta de esgoto será de 50% (cinquenta por cento) do valor cobrado na taxa de água.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE AGUA

ARTIGO 165 - A taxa de água tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte dos serviços de abastecimento de água.

ARTIGO 166 - O custo dispendido com a atividade de fornecimento de água será dividido proporcionalmente aos imóveis situados em locais em que se de a atuação da Prefeitura.

ARTIGO 167 - Os proprietários de terrenos baldios loteados ou não, situados em logradouros dotados de rede pública de distribuição de água ou de coleta de esgotos sanitários, desprovidos das

U.S.

origem
respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento da taxa de manutenção da rede, na base de 50% (cinquenta por cento) do custo operacional.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

ARTIGO 168 - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

PARÁGRAFO UNICO - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria a administração deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- IV - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- V - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- VII - fixação de prazo não inferior a trinta dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- VIII - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

ARTIGO 169 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, e saneamento em geral;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

ARTIGO 170 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pela Administração, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado, através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando-se em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

PARAGRAFO SEGUNDO - A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

PARAGRAFO TERCEIRO - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

ARTIGO 171 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes fixados nesta Lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

PARAGRAFO SEGUNDO - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários; as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

ARTIGO 172 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no parágrafo único do artigo 168, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

ARTIGO 173 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

ARTIGO 174 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á o lançamento referentes a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

ARTIGO 175 - A Fazenda Municipal, órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento;

PARAGRAFO UNICO - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra possíveis erros no lançamento.

ARTIGO 176 - Os requerimentos de impugnação de reclamação como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

ARTIGO 177 - A Fazenda Municipal poderá fixar descontos para o pagamento à vista em cota única, do valor da Contribuição de Melhoria.

LIVRO II

DAS PENALIDADES E ISENÇÕES

TITULO I

DAS PENALIDADES

ARTIGO 178 - A falta de pagamento dos impostos, taxas ou contribuições de melhoria nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento ou notificações sujeitará o contribuinte ou responsável:

- I - a correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados nesta Lei para a atualização de valores de créditos tributários;
- II - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - ao pagamento de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário;

ARTIGO 179 - Para os cálculos da correção monetária adotar-se-á os seguintes critérios:

I - para pagamento dos tributos até o respectivo vencimento, o cálculo será feito pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) do primeiro dia útil do mês do pagamento;

II - para pagamento dos tributos após o respectivo vencimento, o cálculo será feito pela Unidade Fiscal de Referência (UFIR) do dia do pagamento.

TÍTULO II

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 180 - São isentos do pagamento dos impostos e taxas municipais, os imóveis pertencentes ao patrimônio:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, somente quando utilizados em suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III - dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, exclusivamente quando utilizados em seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitucionais, e observados os seguintes requisitos:

a) não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;

b) aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

IV - dos templos de qualquer culto, quando pertencerem ao patrimônio de entidades religiosas;

V - dos aposentados pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), ou por serviço público federal, estadual ou municipal, desde que não tenham remuneração superior a 1,5 (um vírgula cinco) salários mínimos, e sejam proprietários a qualquer título de apenas um imóvel; *que o imóvel não seja objeto de locação; que não possua + de 300 m² de área construída.*

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento do estatuído nas alíneas a, b, e c do inciso III deste artigo, sujeitará a Prefeitura a suspender o benefício.

ARTIGO 181 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob a pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

PARAGRAFO UNICO - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se à aquela documentação.

LIVRO III

DAS NORMAS GERAIS

TITULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

ARTIGO 182 - A expressão legislação tributaria compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

ARTIGO 183 - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributaria principal e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação das alíquotas dos tributos e de suas bases de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Equipara-se a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

PARAGRAFO SEGUNDO - Não constitui majoração de tributo, para fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

ARTIGO 184 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 185 - São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município, e outras esferas de governo.

ARTIGO 186 - Entram em vigor no primeiro dia do exercicio seguinte aquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de Lei:

- I - que instituem ou majoram tributos;
- II - que definem novas hipóteses de incidência;
- III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

ARTIGO 187 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos penderes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 192.

ARTIGO 188 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TITULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 189 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



CAPITULO II

DO FATO GERADOR

ARTIGO 190 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

ARTIGO 191 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação, que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

ARTIGO 192 - Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

ARTIGO 193 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

ARTIGO 194 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPITULO III

DO SUJEITO ATIVO

ARTIGO 195 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para, lançar, arrecadar, fiscalizar e cobrar os tributos especificados neste código e nas leis à ele subsequentes.

CAPITULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 196 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

PARÁGRAFO ÚNICO - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

ARTIGO 197 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

ARTIGO 198 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

ARTIGO 199 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

ARTIGO 200 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III

DA CAPACIDADE TRIBUTARIA

ARTIGO 201 - A capacidade tributária passiva independe:

- I - da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
- III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV

DO DOMICILIO TRIBUTARIO

ARTIGO 202 - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPITULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 203 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito

tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-se a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

ARTIGO 204 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e, bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

PARÁGRAFO UNICO - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

ARTIGO 205 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação.

III - O espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

ARTIGO 206 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

PARÁGRAFO UNICO - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

ARTIGO 207 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

ARTIGO 208 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabelães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

ARTIGO 209 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

ARTIGO 210 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ARTIGO 211 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

- a) das pessoas referidas no artigo 208, contra aquelas por quem respondem;
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
- c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

ARTIGO 212 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 213 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

ARTIGO 214 - As circunstâncias que motivam o crédito tributário, sua extensão, ou seus efeitos, ou as garantias ou privilégios, a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

ARTIGO 215 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, e sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPITULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

ARTIGO 216 - Compete privativamente à autoridade municipal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

PARÁGRAFO UNICO - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

ARTIGO 217 - Os tributos municipais poder ser lançados isoladamente ou em conjunto, se possível, mas dos avisos de lançamento ou notificações constarão obrigatoriamente, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 218 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

ARTIGO 219 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 223.

ARTIGO 220 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

ARTIGO 221 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração, quando for efetuado pela Fazenda Municipal com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

II - lançamento direto, quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - E de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

PARÁGRAFO QUINTO - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso I deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão.

ARTIGO 222 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de constatação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

ARTIGO 223 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que de lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deve ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

PARÁGRAFO UNICO - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPITULO III

DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 224 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - o depósito do seu montante integral;
- II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- III - a concessão da medida liminar em mandato de segurança.

PARÁGRAFO UNICO - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 225 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

ARTIGO 226 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

PARÁGRAFO ÚNICO - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

ARTIGO 227 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

ARTIGO 228 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

ARTIGO 229 - Os juros moratórios resultantes da impositividade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor original.

ARTIGO 230 - A correção monetária incidirá diariamente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

ARTIGO 231 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

PARÁGRAFO UNICO - As multas devidas não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

ARTIGO 232 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

ARTIGO 233 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ARTIGO 234 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.



ARTIGO 235 - A restituição total ou parcial do tributo de lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

PARÁGRAFO UNICO - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

ARTIGO 236 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 233, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 233, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ARTIGO 237 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

PARÁGRAFO UNICO - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

ARTIGO 238 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

PARÁGRAFO UNICO - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração de seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer, entre a data da compensação e a do vencimento.

ARTIGO 239 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

PARÁGRAFO UNICO - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

ARTIGO 240 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - à considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

ARTIGO 241 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após (5) cinco anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

ARTIGO 242 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPITULO V

DA EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 243 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

PARÁGRAFO ÚNICO - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

ARTIGO 244 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica, sendo caso, o prazo de sua duração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

ARTIGO 245 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do artigo 186.

ARTIGO 246 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - O despacho neste artigo não gera direito adquirido.

SEÇÃO III

DA ANISTIA

ARTIGO 247 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre as duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

ARTIGO 248 - A anistia pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até

determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

ARTIGO 249 - A anistia, quando não concedida em caráter geral é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

PARAGRAFO UNICO - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

CAPITULO VI

GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CREDITO TRIBUTARIO

ARTIGO 250 - Sem prejuizos dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

ARTIGO 251 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

CAPITULO VII

PREFERENCIAS

ARTIGO 252 - Salvo quando expressamente autorizado por Lei, nenhum departamento da administração pública celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal.

TITULO IV

DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA

CAPITULO I

DA FISCALIZACAO

ARTIGO 253 - A legislaçao tributaria municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou de isençao.

ARTIGO 254 - Para os efeitos da legislaçao tributaria, não tem applicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigaçao destes de exhibi-los.

PARAGRAFO UNICO - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescriçao dos créditos tributários decorrentes das operaçoes a que se refiram.

ARTIGO 255 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalizaçao lavrará os termos necessários para que se documente o inicio do procedimento, na forma da legislaçao aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusao daquelas.

PARAGRAFO UNICO - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalizaçao, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

ARTIGO 256 - Mediante intimaçao escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relaçao aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escrituras e demais serventuários de oficio;
- II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

PARAGRAFO UNICO - A obrigaçao prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, oficio, função, ministério, atividade ou profissão.

ARTIGO 257 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

ARTIGO 258 - A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

ARTIGO 259 - A autoridade administrativa municipal, poderá requisitar o auxílio da Polícia Militar Estadual quando vítima de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPITULO II

DA DÍVIDA ATIVA

ARTIGO 260 - Constitui dívida ativa tributária do município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

ARTIGO 261 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A certidão de dívida ativa contém os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A certidão contém, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

ARTIGO 262 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, não causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada, até a decisão de primeira instância mediante substituição de certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

ARTIGO 263 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

PARÁGRAFO ÚNICO - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a quem aproveite.

ARTIGO 264 - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

ARTIGO 265 - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

- I - por via amigável, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial, quando processada pelos órgãos judiciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As duas vias a que se refere este artigo serão independentes uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da fazenda, assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

ARTIGO 266 - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

I - o devedor;

II - o fiador;

III - o espólio;

IV - a massa;

V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;

VI - os sucessores a qualquer título.

ARTIGO 267 - A petição inicial indicará apenas:

- I - o Juiz à quem é dirigida;
- II - o pedido; e
- III - o requerimento para a citação.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

PARAGRAFO SEGUNDO - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

PARAGRAFO TERCEIRO - A produção de provas pela Fazenda Municipal independe de requerimento na petição inicial.

PARAGRAFO QUARTO - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

ARTIGO 268 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPITULO III

DA CERTIDAO NEGATIVA

ARTIGO 269 - A prova de quitação do crédito tributário será feita exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pela Fazenda Municipal, a vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

PARAGRAFO UNICO - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

ARTIGO 270 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

ARTIGO 271 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

ARTIGO 272 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

TITULO V

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

ARTIGO 273 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

PARAGRAFO UNICO - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO

ARTIGO 274 - Far-se-á intimação:

I - pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

PARAGRAFO SEGUNDO - Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

SEÇÃO III

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

ARTIGO 275 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

Ass: ~

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

PARÁGRAFO ÚNICO - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 276 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

PARÁGRAFO ÚNICO - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

ARTIGO 277 - Os termos decorrentes de atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal, extraído-se cópia para anexação ao processo; quando não lavrados em livro, entregar-se-á cópia autenticada à pessoa sob fiscalização.

ARTIGO 278 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

ARTIGO 279 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPITULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO

ARTIGO 280 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período de fiscalização, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação as palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos a mão e inutilizadas as linhas em branco.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em sendo o termo lavrado em separado ao fiscalizado ou infrator dar-se-á a cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do termo de fiscalização, não implica confissão nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

PARÁGRAFO QUARTO - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS

ARTIGO 281 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros que constituam prova material de infração, estabelecida na legislação tributária.

ARTIGO 282 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

ARTIGO 283 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, mediante recibo ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável, a esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários a prova.

ARTIGO 284 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Apurando-se, na venda importância superior ao tributo, a multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

CAPITULO IV

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

ARTIGO 285 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração a legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Lavrar-se-á imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

ARTIGO 286 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa para eximir-se ou furtar-se do pagamento do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

ARTIGO 287 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

ARTIGO 288 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas emendas ou rasuras e deverá:

- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
- II - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da prefeitura;
- III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;
- IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;
- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - assinatura do autuante aposta sobre a indicação de um cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Havendo reformulação ou alteração do auto, será prorrogado o prazo para pagamento e defesa do autuado.

ARTIGO 289 - O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

ARTIGO 290 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 288, aplica-se o disposto no artigo 274.

CAPITULO V
DA CONSULTA

ARTIGO 291 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com observância às normas, adiante estabelecidas.

ARTIGO 292 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

PARÁGRAFO UNICO - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e em caso positivo, a sua data.

ARTIGO 293 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente a data da ciência da resposta.

ARTIGO 294 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta dias.

PARÁGRAFO UNICO - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

ARTIGO 295 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 291;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

PARÁGRAFO UNICO - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

ARTIGO 296 - Quando a resposta a consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte dias.

ARTIGO 297 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuado seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da notificação do interessado.

ARTIGO 298 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso da decisão proferida em processo de consulta.

ARTIGO 299 - A solução dada a consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPITULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO

SEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS

ARTIGO 300 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

ARTIGO 301 - Fica assegurada, ao contribuinte responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

ARTIGO 302 - O julgamento dos atos e defesas compete:

- I - em primeira instância, ao responsável pela diretoria administrativa;
- II - em segunda instância ao prefeito.

ARTIGO 303 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

ARTIGO 304 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

ARTIGO 305 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que faz parte, pelo prazo de cinco dias.

ARTIGO 306 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

ARTIGO 307 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para a apresentação de defesa, no mesmo processo.

SEÇÃO II

DA IMPUGNAÇÃO

ARTIGO 308 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

ARTIGO 309 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

PARÁGRAFO UNICO - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

ARTIGO 310 - A impugnação será dirigida ao responsável pela diretoria administrativa e deverá conter:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.

PARÁGRAFO UNICO - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

ARTIGO 311 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 312 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato de impugnação, que apresentará réplica as razões da impugnação, dentro do prazo de dez dias.

ARTIGO 313 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

PARÁGRAFO UNICO - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dado ciência ao interessado.

ARTIGO 314 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A autoridade julgadora não ficará adstrita as alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

ARTIGO 315 - A intimação da decisão será feita na forma do artigo 274.

ARTIGO 316 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

PARÁGRAFO UNICO - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

ARTIGO 317 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento do tributo e multa.

SEÇÃO III

DO RECURSO

ARTIGO 318 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao prefeito, dentro de vinte dias, contados da intimação.

PARÁGRAFO UNICO - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

ARTIGO 319 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

ARTIGO 320 - O prefeito poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas do que julgar cabível para formar sua convicção.

ARTIGO 321 - A intimação será feita na forma do artigo 274.

ARTIGO 322 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta dias, contados da data da intimação da decisão.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

ARTIGO 323 - São definitivas:

I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

PARÁGRAFO UNICO - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

ARTIGO 324 - Transitada em julgado a decisão, o processo será remetido ao setor competente para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de vinte dias;

II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;

IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

ARTIGO 325 - Transitada em julgado a decisão favorável do contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor, competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

ARTIGO 326 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

PARÁGRAFO UNICO - Os processos encerrados serão mantidos pela administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPITULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

ARTIGO 327 - O agente fiscal, que em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributáveis, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A responsabilidade, no caso deste artigo é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

ARTIGO 328 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela diretoria administrativa, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela diretoria administrativa determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente aquele limite.

ARTIGO 329 - Não será responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

ARTIGO 330 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou dos motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela diretoria administrativa após a aplicação da multa, poderá dispensá-los do pagamento dessa.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 331 - O pagamento dos impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos, de iluminação pública, de coleta de esgotos e de abastecimento de água, gozará de um desconto de 10% (dez por cento), caso seja efetuada em uma única parcela, até a data de seu vencimento.

ARTIGO 332 - O Município adota como índice para correção monetária e como índice de referência para cálculo dos tributos municipais, especificados nas tabelas e artigos deste Código Tributário, a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), divulgada pelo Governo Federal, com os mesmos critérios de atualização.

ARTIGO 333 - O lançamento dos tributos municipais, as bases de cálculo, os valores dos tributos, e os valores das parcelas poderão ser expressos em número de Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

PARAGRAFO PRIMEIRO - Para efeito de pagamento até o vencimento, o valor em cruzeiros dos tributos ou de cada parcela, será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), pelo valor desta no primeiro dia útil do mês do pagamento.

PARAGRAFO SEGUNDO - Para efeito de pagamento após o vencimento, o valor em cruzeiros dos tributos ou de cada parcela, será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de Unidade Fiscal de Referência (UFIR), pelo valor desta no dia do pagamento.

ARTIGO 334 - Em caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), o Executivo Municipal adotará um outro índice oficial de referência que for mais adequado, dando publicidade através do Decreto Municipal.

ARTIGO 335 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e terá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANALANDIA, 14 DE DEZEMBRO DE 1992.



NEY GALVÃO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

INDICE

LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTARIO

TITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	PAG 1
TITULO II - DOS IMPOSTOS	
CAPITULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA	
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	PAG 2
SEÇÃO II - DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA	PAG 3
SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO	PAG 4
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO	PAG 5
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO	PAG 6
CAPITULO II - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA	
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	PAG 7
SEÇÃO II - DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA	PAG 7
SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO	PAG 8
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO	PAG 9
SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO	PAG 9
CAPITULO III - DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE QUALQUER NATUREZA	
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	PAG 10
SEÇÃO II - DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS	PAG 15
SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO	PAG 17
SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO	PAG 17
SEÇÃO V - LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA	PAG 18
SEÇÃO VI - DA ARRECADAÇÃO	PAG 19
SEÇÃO VII - DAS PENALIDADES	PAG 20
SEÇÃO VIII - DA RESPONSABILIDADE	PAG 20
SEÇÃO IX - DA ISENÇÃO	PAG 20
CAPITULO IV - DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS	
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	PAG 21
SEÇÃO II - DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA	PAG 22
SEÇÃO III - DA ARRECADAÇÃO	PAG 23
SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES	PAG 25
SEÇÃO V - DA ISENÇÃO	PAG 25
CAPITULO V - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS	
SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	PAG 26
SEÇÃO II - DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA	PAG 28
SEÇÃO III - DA ARRECADAÇÃO	PAG 28
SEÇÃO IV - DAS PENALIDADES	PAG 29

TITULO III - TAXAS

CAPITULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCICIO DO
PODER DE POLICIA AMINISTRATIVA

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	PAG 30
SEÇÃO II - DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA	PAG 31
SEÇÃO III - DA INSCRIÇÃO	PAG 31
SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO	PAG 31
SEÇÃO V - DAS PENALIDADES	PAG 31
SEÇÃO VI - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	PAG 32
SEÇÃO VII - DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORARIO NORMAL E ESPECIAL	PAG 33
SEÇÃO VIII - DA TAXA DE LICENÇA PAR O EXERCICIO DA ATIVIDADE DE COMERCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	PAG 35
SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXEC DE OBRAS PARTICULARES	PAG 36

CAPITULO II - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PUBLICOS

SEÇÃO I - DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE	PAG 38
SEÇÃO II - DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA	PAG 39
SEÇÃO III - DO LANÇAMENTO	PAG 39
SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO	PAG 39
SEÇÃO V - DA TAXA DE LIMPEZA PUBLICA	PAG 39
SEÇÃO VI - DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOG. PUBLICOS	PAG 40
SEÇÃO VII - DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PUBLICA	PAG 40
SEÇÃO VIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE	PAG 41
SEÇÃO IX - DA TAXA DE CEMITERIO	PAG 42
SEÇÃO X - DA TAXA DE COLETA DE ESGOTO	PAG 42
SEÇÃO XI - DA TAXA DE AGUA	PAG 42

TITULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

PAG 43

LIVRO II - DAS PENALIDADES E ISENÇÕES

TITULO I - DAS PENALIDADES	PAG 45
TITULO II - DAS ISENÇÕES	PAG 46

LIVRO III - DAS NORMAS GERAIS

TITULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

PAG 47

TITULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTARIA

CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	PAG 48
CAPITULO II - DO FATO GERADOR	PAG 49
CAPITULO III - DO SUJEITO ATIVO	PAG 49

CAPITULO IV - DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	PAG 50
SEÇÃO II - DA SOLIDARIEDADE	PAG 50
SEÇÃO III - DA CAPACIDADE TRIBUTARIA	PAG 51

SEÇÃO IV - DO DOMICILIO TRIBUTARIO	PAG 51
CAPITULO V - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO GERAL	PAG 51
SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES	PAG 52
SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	PAG 53
SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES	PAG 53
TITULO III - DO CREDITO TRIBUTARIO	
CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	PAG 54
CAPITULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO	
SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO	PAG 55
CAPITULO III - DA SUSPENSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO	
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	PAG 57
CAPITULO IV - DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO	
SEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO	PAG 58
SEÇÃO II - DO PAGAMENTO	PAG 58
SEÇÃO III - DO PAGAMENTO INDEVIDO	PAG 59
SEÇÃO IV - DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO	PAG 60
CAPITULO V - DA EXCLUSÃO DO CREDITO TRIBUTARIO	
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	PAG 61
SEÇÃO II - DA ISENÇÃO	PAG 62
SEÇÃO III - DA ANISTIA	PAG 62
CAPITULO VI - GARANTIAS E PRIVILEGIOS DO CREDITO TRIBUTARIO	PAG 63
CAPITULO VII - PREFERENCIAS	PAG 63
TITULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA	
CAPITULO I - DA FISCALIZAÇÃO	PAG 64
CAPITULO II - DA DIVIDA ATIVA	PAG 65
CAPITULO III - DA CERTIDAO NEGATIVA	PAG 67
TITULO V - DO PROCEDIMENTO FISCAL	
CAPITULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO I - DOS PRAZOS	PAG 68
SEÇÃO II - DA INTIMAÇÃO	PAG 68
SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO	PAG 68

CAPITULO II - DO PROCEDIMENTO	PAG 69
CAPITULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES	
SEÇÃO I - DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO	PAG 70
SEÇÃO II - DA APREENSAO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS	PAG 70
CAPITULO IV - DOS ATOS INICIAIS	
SEÇÃO I - DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR	PAG 71
SEÇÃO II - DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA	PAG 72
CAPITULO V - DA CONSULTA	PAG 73
CAPITULO VI - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO	
SEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS	PAG 74
SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO	PAG 75
SEÇÃO III - DO RECURSO	PAG 76
SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES	PAG 76
CAPITULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	PAG 77
TITULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	PAG 78